

Boletim Jurídico

225

Destaque

Demarcação de terra indígena e demolição de muro que dificulta acesso das crianças à escola

Manutenção de ranchos de pesca e de maricultura na Praia do Pontal/SC

Concessão de benefício assistencial a portadora de HIV

Manutenção de condenação por lavagem de dinheiro de grupo ligado ao ex-Deputado José Janene

Sessões virtuais de julgamento e direito de defesa



agosto | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 225

Destques

Demarcação de terra indígena e demolição de muro que dificulta acesso das crianças à escola

Manutenção de ranchos de pesca e de maricultura na Praia do Pontal/SC

Concessão de benefício assistencial a portadora de HIV

Manutenção de condenação por lavagem de dinheiro de grupo ligado ao ex-Deputado José Janene

Sessões virtuais de julgamento e direito de defesa

agosto | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 225ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 148 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [demarcação de terra indígena e demolição de muro que dificulta acesso das crianças à escola](#). Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra União, FUNAI e particulares e julgada procedente para determinar a conclusão do procedimento administrativo de demarcação da terra indígena Cambirela, no Município de Palhoça/SC, e a demolição de quaisquer construções que estejam limitando o direito de ir e vir dos indígenas. Considerando as peculiaridades do caso, a 3ª Turma do TRF4 decidiu no sentido de limitar o título à ordem de conclusão do processo administrativo de demarcação da terra indígena ou transferência dos indígenas a outra área e, enquanto não finalizado o processo, garantir o imediato acesso das crianças indígenas à escola, determinando a demolição apenas do muro que faz com que tenham que percorrer longo trecho pelo acostamento da Rodovia BR-101 para ter acesso a esta; b) [manutenção de ranchos de pesca e de maricultura na Praia do Pontal/SC](#). Em ação civil pública ambiental visando à recuperação ambiental da área do Rio Furadinho, Município de Palhoça/SC, a 3ª Turma do TRF4 excepcionou da determinação de demolição os ranchos de pesca e de maricultura comprovadamente utilizados por comunidades tradicionais existentes na região, desde que preservada sua destinação original, sem qualquer acréscimo ou desvirtuamento da atividade, mantendo as demais medidas contra a poluição determinadas no primeiro grau. A decisão determinou que, havendo a possibilidade de regularização fundiária em relação às comunidades tradicionais, esta deve ser priorizada em relação à medida demolitória; c) [concessão de benefício assistencial a portadora de HIV](#). A 6ª Turma do TRF4 deu provimento à apelação da autora, cujo benefício havia sido negado na via administrativa e na primeira instância sob o argumento de que ela não tinha uma deficiência. Para o relator, Juiz Federal

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o benefício deve ser concedido ao portador de HIV, ainda que assintomático e em oposição ao laudo pericial, “quando sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando-se as suas condições pessoais e o estigma social da doença, capaz de diminuir consideravelmente as suas chances de obter ou de manter um emprego formal”;

d) [manutenção de condenação por lavagem de dinheiro de grupo ligado ao ex-Deputado José Janene](#). Em caso envolvendo recursos financeiros ilícitos obtidos no esquema de corrupção do “Mensalão”, 8ª Turma do TRF4 manteve condenação de um grupo de familiares, assessores e empresários ligados ao falecido Deputado Federal José Janene pela prática de crimes de lavagem de dinheiro, apenas reduzindo os tempos de reclusão que haviam sido impostos na primeira instância. O relator, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, avaliou que o reconhecimento da continuidade delitiva dos atos de ocultação e dissimulação patrimonial dos réus deve ser mantido, mas considerou excessivo o patamar de aumento adotado pela sentença para cada um dos réus; e) [sessões virtuais de julgamento e direito de defesa](#). As sessões virtuais foram implementadas na 4ª Região com o intuito de elastecer a prestação jurisdicional, otimizando o trâmite processual por meio do ambiente virtual e garantindo a duração razoável dos procedimentos. Entretanto, tão logo haja a publicação da pauta, podem os representantes das partes pugnar que lhes seja facultado sustentar oralmente, ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual. Havendo no caso alternativa que melhor realize os valores supostamente em conflito, tutelando tanto a ampla defesa quanto a viabilidade da continuidade da jurisdição sem comprometer a saúde pública, decidiu a 4ª Seção do TRF4, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade dos réus a fim de anular o julgado para permitir que o processo seja incluído em futura sessão telepresencial, assegurando amplo acesso ao contraditório e ao direito de defesa.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. RIO. APP. POLUIÇÃO. ESGOTO. MUNICÍPIO. RANCHO DE PESCA.

1. O meio ambiente saudável como garantia de bem-estar digno para esta e para as futuras gerações está constitucionalmente consagrado no art. 225 da CRFB/88. A legislação florestal, entretanto, não é nova. O primeiro código a tratar do tema data de 1934, quando o então Presidente Getúlio Vargas editou o Decreto nº 23.792/34, criando limites de ocupação do solo. Tal norma foi substituída pela Lei nº 4.771/65, sujeita a sucessivas mudanças e que vigorou no Brasil até 2012, quando sancionado o Novo Código Florestal, qual seja a Lei nº 12.651/2012.

2. Em relação à poluição do Rio Furadinho, restou comprovado que as construções irregulares nas suas margens caracterizam um cenário de degradação ambiental e de risco à saúde pública e à incolumidade física da população. Além da supressão da mata ciliar do curso d'água – e do impedimento de sua regeneração natural –, as construções irregulares vêm acompanhadas de tubulações clandestinas de esgoto, que desembocam *in natura* na rede pluvial e no mar da Praia do Pontal. Os laudos periciais comprovam efetivamente o dano ambiental.

3. Sendo a poluição do rio indubitável, cabe ao município tomar medidas reparatórias.

4. Sem descuidar do fato de que são copiosos os precedentes no sentido da inexistência de direito adquirido à degradação ambiental, bem assim que eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, é imperioso que a situação seja compatibilizada com a existência prévia de eventual rancho de pesca no local. É dizer que a existência de um rancho tradicional de população tradicional, protegida pelo Decreto Presidencial nº 6.040/2007, não lhes garante a ampliação de degradação ambiental.

5. Assim, excepcionam-se das medidas de demolição os ranchos de pesca e de maricultura que comprovadamente forem utilizados por comunidades tradicionais existentes na região, desde que preservada sua destinação original, sem qualquer acréscimo ou desvirtuamento da atividade.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026412-71.2014.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACP Nº 999.71.00.021045-6. TABELA SUS. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública que tem por objeto o título executivo formado na ACP nº 999.71.00.021045-6.

2. Em embargos à execução, foram acolhidos os cálculos apresentados pela União, para tanto considerados os meses de julho/99 a outubro/99, não sendo alterados ou afastados, nos posteriores recursos, os valores que compuseram a base de cálculo, a qual remanesce íntegra.

3. Ainda que, de fato, os valores apontados para o mês de julho/99 estejam zerados na planilha (pelo fato de o pagamento apenas ter ocorrido no mês posterior, agosto/99) e de estar ausente o montante devido pelos serviços médicos realizados em outubro/99 (apenas pagos em novembro/99), a ora agravante não se insurgiu contra tais omissões no momento oportuno, transitando em julgado a sentença, no ponto.

4. A agravante não poderá pretender, pela via do agravo de instrumento, rediscutir a coisa julgada formada nos embargos à execução, o que apenas seria possível pela via da ação rescisória.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010142-91.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. PASSAPORTE E CNH. APREENSÃO TEMPORÁRIA. CARTÕES DE CRÉDITO. BLOQUEIO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ao discorrer sobre os poderes, os deveres e as responsabilidades do juiz, o legislador estabeleceu, no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, que incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, o que possibilita ao juízo a adoção de medidas atípicas como forma de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação objeto da demanda executiva.

2. A utilização de medidas executivas atípicas é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo subsidiário, desde que observados o contraditório e o princípio da proporcionalidade.

3. Pedido deferido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008032-22.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS. AUSÊNCIA EM SALA CIRÚRGICA DURANTE PROCEDIMENTO NO QUAL ATUAVA COMO PRECEPTOR. OFENSA A INTEGRANTE DE EQUIPE DE ENFERMAGEM. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. MULTA CIVIL.

1. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

2. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja dolo, nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

3. No entanto, para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, é imprescindível, em cada caso, a minuciosa análise do elemento subjetivo na conduta dos agentes públicos em sua eventual participação nos ilícitos perpetrados.

4. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.

5. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado, dispensando o dolo específico.

6. A gravidade da conduta perpetrada, consistente em deixar de estar presente em procedimento cirúrgico pelo qual era responsável, extrapola os limites da mera irregularidade, alcançando a seara dos atos ímprobos, na medida em que o agir do réu implicou violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, permitindo seu enquadramento como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

7. O conjunto probatório também revela conduta incompatível com a moralidade administrativa, na medida em que não tratou com urbanidade as pessoas que com ele trabalhavam à época dos fatos (Lei nº 8.112/90, art. 116, incisos IX e XI), ao proferir de forma livre e consciente ofensas a colega de trabalho. Assim, no ponto, a conduta do réu infringiu, dolosamente, os princípios da moralidade e da legalidade (art. 11, *caput*, da LIA).

8. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

9. Considerando os parâmetros fixados no inciso III do artigo 12 (multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), resta mantida em desfavor do réu a multa civil no montante correspondente a quatro vezes o valor da última remuneração percebida, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013173-95.2017.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021\)](#)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA. IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO REGIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CISAM MEIO-OESTE – COM VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC. FRAUDES NA LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E DESVIO DE VERBAS. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO AMPLIADO. ARTIGO 942 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REEXAME DE TODA A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGOS 9º, *CAPUT*; 10, *CAPUT* E INCISO I; E 11, *CAPUT* E INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. LIBERAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO.

1. Questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal rejeitada, na medida em que, sobrestado o feito para a realização da técnica do julgamento ampliado previsto no artigo 942 do CPC, é possível o reexame de toda a matéria, que não fica adstrita ao âmbito da divergência.
2. Não há que se falar em arguição de prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao Erário pelos atos considerados ímprobos, já que imprescritíveis por força do disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.
3. O tema da prescrição em ações de ressarcimento ao Erário foi recentemente julgado pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 852.475 (Tema nº 897) na sessão de 08.08.2018, em que se fixou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.
4. Tendo em vista que a ação de improbidade administrativa foi ajuizada antes do transcurso do prazo de cinco anos após o término do mandato do prefeito (artigo 23, inciso I, da LIA), não houve o transcurso do prazo prescricional.
5. Aplicam-se aos terceiros os mesmos prazos prescricionais previstos para o agente público.
6. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e do art. 129, inciso II, da Constituição Federal.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, tendo em vista que se trata de instituição federal.
8. Demonstrada a fraude no processo de licitação da obra pública, resta configurada a prática dos atos ímprobos descritos no artigo 10, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, em razão da lesão ao Erário ensejando perda patrimonial para a FUNASA e para o Município de Capinzal, e no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, em face da violação dos princípios da administração pública, praticando fim proibido em lei.
9. Comprovada a existência de superfaturamento dos materiais de construção para a execução da obra, ainda que não seja possível apontar concretamente o exato valor da vantagem patrimonial indevida, o certo é que a apropriação dos recursos públicos captados por parte dos réus permite o seu enquadramento pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92.
10. A aquisição de vantagem patrimonial indevida, pecuniária ou não, tanto pelo agente público como por particulares que venham a se beneficiar, ou mesmo apenas concorrendo para que o ilícito ocorra, mediante a satisfação de interesses privados com recursos públicos, exige uma maior reprovabilidade da conduta ímproba, de forma a coibir o enriquecimento em detrimento da administração pública.

11. O reconhecimento da prática de atos de improbidade previstos em artigos diversos, com enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e ofensa aos princípios da administração pública, não acarreta a cumulação das sanções impostas. O prejuízo ao Erário e a ofensa aos princípios da administração pública encontram-se abarcados naqueles atos de maior gravidade (enriquecimento ilícito).

12. A constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos réus em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados e o pagamento de multa civil, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.580.151/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 05.12.2018) e desta egrégia Corte Regional (TRF4, AI nº 5006502-85.2018.4.04.0000, relator Desembargador Federal Rogerio Favreto, Terceira Turma, DJ 28.08.2018).

13. Da mesma forma que a determinação de bloqueio de bens se mostra medida extrema e excepcional a recair sobre o patrimônio do devedor, a decisão que os disponibiliza novamente ao devedor também o é. Não se (des)bloqueia sem um mínimo de plausibilidade das alegações e de fundamentação legal, considerando que o bloqueio de bens objetiva garantir a eficácia da tutela jurisdicional. Sendo assim, a avaliação impõe-se como medida necessária para fins de análise de eventual pedido de liberação dos outros bens que não aqueles indicados à garantia do juízo (desde que, é claro, a avaliação judicial evidencie que os bens possuem valor suficiente a garantir o montante para ressarcimento ao Erário).

14. A questão referente a eventuais excessos da garantia deverá ser apreciada por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte-autora (TRF4, AC 5001274-98.2011.4.04.7009, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, DJe 18.02.2020).

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005148-86.2014.4.04.7203, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021\)](#)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PSH. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SOBREPÊÇO E SUPERFATURAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO *IN RE IPSA*. ARTIGOS 9º, INCISO XI; 10, INCISO VIII; E 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

1. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível, a teor do previsto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

2. O termo inicial da prescrição é extensivo aos particulares que se valeram do ato de improbidade, pois praticado em concurso com o agente público.

3. Nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, é facultado ao poder público habilitar-se como litisconsorte na ação civil pública, não sendo obrigatória sua inclusão no polo ativo da ação. Ademais, no caso dos autos, as verbas discutidas têm origem federal (Ministério das Cidades), não se verificando prejuízo ao Erário do Município de Salto de Jacuí/RS.

4. Tendo em vista a má aplicação de verbas provenientes do Ministério das Cidades e, por conseguinte, os danos ao patrimônio público da União, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, forte no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como a legitimidade do MPF para a propositura da presente demanda.

5. Demonstrado nos autos que para a execução das obras houve a contratação, por parte do prefeito, de empresa de propriedade da ré e do secretário municipal da Ação Social, nomeado pelo próprio chefe do Executivo, sem a necessária abertura de procedimento licitatório e sem a formalização do contrato, tendo a empresa, em razão disso, recebido diretamente da Caixa Econômica Federal as verbas federais oriundas do Ministério das Cidades.

6. Além de a conduta dos réus ter viabilizado a burla aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que favoreceu a empresa contratada, bem como do pressuposto da competitividade, também houve evidente prejuízo ao Erário.

7. A jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça admite a figura do dano *in re ipsa* na hipótese em que fraudado procedimento licitatório, sendo certo que, no caso dos autos, o direcionamento do certame, mediante a dispensa de licitação e a formalização do contrato, a fim de favorecer empresa previamente definida, torna desnecessária a prova do prejuízo, pois impediu a administração de contratar a melhor proposta.

8. Ainda que não seja possível apontar concretamente o exato valor da vantagem patrimonial indevida, o certo é que a apropriação por parte dos réus dos recursos públicos captados permite o seu enquadramento pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, nos termos da sentença.

9. A aquisição de vantagem patrimonial indevida, pecuniária ou não, tanto pelo agente público como por particulares que venham a se beneficiar, ou mesmo apenas concorrendo para que o ilícito ocorra, mediante a satisfação de interesses privados com recursos públicos, exige uma maior reprovabilidade da conduta ímproba, de forma a coibir o enriquecimento em detrimento da administração pública.

10. Apelos dos réus improvidos, com a manutenção da sentença que os condenou pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI e XII; 10, VIII; e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-94.2012.4.04.7116, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. NÚCLEO POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS INDIVIDUAL E COLETIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Conquanto defensável a tese de que, em sede de agravo de instrumento, a decisão agravada e as razões recursais estabelecem os limites da matéria submetida ao crivo do órgão *ad quem*, também o é que o conhecimento das questões devolvidas não está adstrito aos argumentos deduzidos pelo(a) agravante ou apresentados pelo órgão *a quo*. Em outros termos, o efeito devolutivo do agravo de instrumento está atrelado ao quanto decidido na decisão interlocutória, porém, a análise a ser empreendida pelo tribunal, vinculada às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido, não está limitada pelos fundamentos jurídicos adotados pelo juízo *a quo* ou suscitados pelas partes.

2. Em contrapartida, não há razão para esta Corte antecipar, desde logo, um juízo sobre questões não apreciadas na decisão agravada, porquanto a superação do óbice da supressão de instância só tem espaço quando a questão de ordem pública seja aferível de plano e não comporte controvérsia, sob pena de afronta ao devido processo legal.

3. É prematura a decisão que, em cognição sumária, rejeita, de plano, o prosseguimento da ação, ajuizada com o propósito de apurar a prática de atos tidos como ímprobos, seja em relação a um dos réus, seja no tocante a um dos pedidos formulados na petição inicial, sobretudo porque (3.1) a Lei nº 8.429/1992 é aplicável ao agente ímprobo e, no que couber, àquele que, mesmo não sendo o agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta; (3.2) as práticas corruptas perpetradas em detrimento da administração devem ser coibidas, não podendo artifícios societários ou negócios e atos jurídicos aparentemente legais blindar os verdadeiros responsáveis ou ilícitos ocultos; e (3.3) não está caracterizada hipótese de demanda temerária ou manifestamente infundada.

4. Evidenciada a imbricada interação entre os núcleos administrativo, econômico, político e financeiro para a prática de ilícitos (ou seja, a conexão entre a ação direcionada contra o núcleo político e a proposta em face do núcleo administrativo e econômico) e sua correlação com o esquema de corrupção denunciado, é de se admitir – pelo menos em juízo de cognição sumária – a cumulação objetiva e subjetiva empreendida pelos autores (que, supõe-se, tende a enriquecer a instrução probatória do feito e contribuir para a elucidação de aspectos fáticos relevantes do litígio), não havendo se falar em incompatibilidade de pedidos ou procedimentos ou, ainda, incompetência do juízo cível para esse tipo de demanda.

5. O decreto de indisponibilidade de bens e direitos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 e, em se tratando de valores vultosos, é notória a necessidade de adoção de medidas acautelatórias. A constrição judicial deve alcançar patrimônio suficiente para a reparação integral do dano (quantificado na petição inicial, com base em elementos concretos), existindo solidariedade entre os corréus, até a instrução final do processo. Cabe à parte interessada comprovar, perante o juízo originário, eventual impenhorabilidade, indisponibilidade excessiva de valores, se houver (inclusive por força de medidas constritivas implementadas em outras ações ou fatos/elementos supervenientes que permitam divisar ou projetar a responsabilidade individual de cada litigante, ainda que provisoriamente), indispensabilidade dos recursos bloqueados neste período excepcional (situação de emergência de saúde pública) ou, ainda, sua proporcionalidade (artigo 805 do CPC). Antes disso, não há como presumir a existência de óbice legal à perfectibilização da constrição judicial, ainda que o potencial lesivo de um bloqueio de numerário seja inequívoco e haja risco de atingimento de importâncias salvaguardadas da penhora.

6. Não resta configurada – pelo menos de plano – a prescrição da pretensão punitiva, porque, ainda que deva ser apurada individualmente na hipótese de concurso de agentes, dada a natureza subjetiva da iniciativa sancionatória, o prazo legal teve início somente no momento em que o Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos aqui denunciados, por meio do termo de colaboração premiada, firmado por P.R.C. (outubro de 2014) (arts. 23 da Lei nº 8.429/1992, 142 da Lei nº 8.112/1990, 1º da Lei nº 9.873/1999 e 25 da Lei nº 12.846/2003), e a ação originária foi ajuizada em 06.12.2018. O princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional (que pressupõe, logicamente, inércia hábil a ensejar preclusão) só flui a partir do momento em que quem pode agir toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, é aplicável a todos os ramos jurídicos (como princípio geral de direito), e não apenas no âmbito da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

7. Com relação à indenização por dano moral coletivo e individual, (7.1) a ação civil pública de improbidade administrativa é adequada para a reparação integral do dano, inclusive o de natureza expatrimonial (viabilidade jurídica) – até porque o ressarcimento ao Erário não se confunde com sanção e deve ser o mais abrangente possível, por força de expressa disposição constitucional (art. 37, § 4º, da CRFB) e legal (arts. 5º; 7º, parágrafo único; e 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92), e (7.2) o Ministério Público tem legitimidade para deduzir pedido dessa natureza (arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB e art. 1º da Lei nº 7.347/1985), em defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos (transindividuais). Ressalte-se, contudo, que a identificação destes e de eventual prescrição será realizada no momento oportuno, mediante a análise do conjunto probatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008486-70.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSOS PÚBLICOS PARA DOCENTES NO ÂMBITO DA UFRGS. NORMATIZAÇÃO E REVISÃO DE REGULAMENTOS ACERCA DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. NULIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5026320-05.2014.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO COFEN 381/2011. COLETA DE MATERIAL PARA COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA PELO MÉTODO PAPANICOLAU POR TÉCNICOS OU AUXILIARES DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

O procedimento de coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método Papanicolau poderá ser realizado por técnicos ou auxiliares de Enfermagem, por não ser um procedimento considerado de alta complexidade. Precedente desta Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063282-51.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207/2019. APRESENTAÇÃO DE BILHETES. DESNECESSIDADE.

1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre suas residências e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.
2. Não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte.
3. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo sindicato autor.
4. Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõem que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006278-13.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RIO SERTÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA. DEMOLIÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA RECUPERAÇÃO *IN NATURA*. AFASTAMENTO DE MULTA. BOA-FÉ E APARÊNCIA DE LEGALIDADE. PRAD.

1. Hipótese em que se trata de ação civil pública a respeito de edificação às margens do Rio Sertão, em Florianópolis/SC.
2. A prova presente nos autos demonstrou que já havia ocorrido intensa urbanização da área anteriormente à construção do imóvel.
3. A edificação somente foi iniciada após a concessão de alvará de licença da prefeitura para a construção, a qual, como documento emitido pelo próprio poder público, corrobora a aparência de regularidade da obra ao particular.
4. Hipótese em que a região permanece uma área urbana intensamente desenvolvida. Em todo o entorno, o local está povoado, com a grande descaracterização do ambiente já existente há anos, com outros imóveis em situação semelhante na vizinhança.
5. A proteção ambiental deve ser aplicada com razoabilidade, razão pela qual a demolição integral da edificação, no caso concreto, é medida a ser afastada, uma vez que desproporcional.
6. As restrições à construção em áreas de preservação permanente localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural se mostra inviável, são passíveis de mitigação.
7. A recuperação *in natura* do dano ambiental é preferível à compensação financeira – quando esta se mostrar possível e suficiente à reparação do dano causado ao meio ambiente.
8. A circunstância de já ter havido alteração das características originais da área há décadas (segundo consta da perícia, cerca de 20 anos antes da edificação), inclusive com autorização da prefeitura, torna desarrazoada a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00, especialmente em face da existência, nos entornos da edificação, de infraestrutura urbana.
9. Condenação da parte-ré em proceder à elaboração e à implantação de PRAD em sua área de estacionamento, mitigando, assim, os danos advindos da ausência de vegetação, da impermeabilização do solo e, portanto, da erosão das margens do rio, dos prejuízos à fauna e ao volume do aquífero freático.
10. Tendo em vista tratar-se de área com ocupação consolidada e cujos impactos negativos ao meio ambiente serão mitigados por recuperação *in natura*, não há como exigir da parte o pagamento de vultosa indenização em razão de construção que era legal à época.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019484-41.2013.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2021)

12 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS DE INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. NEGATIVA. HIGIEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
2. O ato administrativo de imposição de multa pela autarquia demandada constitui ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder, o que não se constatou na hipótese.
3. Sendo obrigatória a cobertura do instrumentador cirúrgico pelo operador de saúde, deve ser mantida a higidez do auto de infração, bem como seus demais efeitos legais.
4. À autoridade administrativa compete a definição do valor da multa, respeitados os limites mínimo e máximo, quando esta for a penalidade cominada, cabendo ao Poder Judiciário apenas examinar se foram obedecidos os limites legais.
5. O encargo relativo à mora somente é devido a partir do momento em que a dívida se torna exigível, o que se dá com sua constituição definitiva, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045720-38.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. POSSIBILIDADE.

. Versando a ação civil pública sobre “a regularização de parte do território quilombola que não está inserida no Parque Nacional Aparados da Serra e da Serra Geral, mediante a concessão de titulação de propriedade das terras originariamente ocupadas pela Comunidade Quilombola São Roque”, não há óbice à designação da audiência virtual, a fim de se dar andamento ao feito, diante da urgência que o tema naturalmente impõe.

. A Resolução nº 18/2020 do TRF4, que dispõe sobre o regime de plantão extraordinário e outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (SARS-COV-2) no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, autoriza a realização de audiências em ambiente virtual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011023-68.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAERO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PACOTE COMERCIAL EMERGENCIAL. ADESÃO. PRAZO.

. Não merece guarida o argumento de que a decisão é *extra petita* por ter ressalvado à concessionária agravada a possibilidade de aderir à proposta de acordo oferecida pela INFRAERO a todos os demais concessionários, uma vez que tal providência representa apenas um *minus* em relação ao pedido principal.

. Embora o prazo conferido pela INFRAERO para adesão à proposta tenha se encerrado em 30.03.2020, à época em que ofertada, não se sabia ao certo por quanto tempo a situação emergencial perduraria. Não era de todo arrazoado pensar que a crise posta pelo coronavírus seria contornada em poucos meses, até porque se cuida de fato sem precedentes na história recente. Dessa maneira, é justo que se confira certa elasticidade ao prazo para adesão ao acordo.

. Não se é insensível à situação de excepcional dificuldade causada pela pandemia à INFRAERO. No entanto, sem dúvida, as mesmas dificuldades financeiras acometem as empresas concessionárias, de maneira que a situação recomenda a procura de uma solução intermediária, como a proposta pela decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002863-54.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

15 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIRADOR DESPORTIVO. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, é de se notar que a Lei nº 10.826/2003, consoante o teor de suas normas, assim como em razão do bem jurídico tutelado – segurança pública –, há de ser interpretada restritivamente, de modo que os requisitos nela estabelecidos para o exercício dos respectivos direitos devem ser objetivamente interpretados, inexistindo, em vista desse cenário, ilegalidade no ato emanado pela parte agravada, pois devidamente comprovado que em face do autor tramita ação penal, o que vai de encontro, portanto, ao requisito previsto no art. 4º, I, da Lei 10.826/2003.

2. Ressalto, ainda, que eventual nulidade do ato administrativo demandará análise pelo juízo *a quo* do conjunto probatório acostado ao processo, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014887-17.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

16 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIA DE LARANJEIRAS. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). PRADS INDIVIDUAIS. PRAD GERAL – PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA RESTINGA. RECUO DE 12 METROS.

1. No bojo da ACP originária a respeito de edificações na Praia de Laranjeiras, houve a homologação dos termos de compromisso firmados entre o Ministério Público Federal e os proprietários de imóveis em terreno de marinha da respectiva região, restando pactuado que cada um deles apresentaria o seu projeto de recuperação da área degradada (PRAD) com base nas particularidades de cada imóvel, de modo a atender à necessidade de recuperação ambiental, cabendo ao Município de Balneário Camboriú a elaboração do PRAD geral.

2. O cerne da controvérsia ora estabelecida consiste no fato de que as partes divergem quanto ao recuo de 12 ou de 20 metros a partir da linha de preamar demarcada em 1831 para a delimitação da área a ser recuperada na Praia de Laranjeiras.

3. Com a enorme complexidade do sistema legal e infralegal de Direito Ambiental brasileiro, somando-se, por outro lado, à infinidade de situações atípicas que se constata na realidade fática, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tornam-se ferramentas valiosas para a obtenção de justiça material em cada caso concreto.

4. O princípio da proporcionalidade comporta três fases: a adequação (verificar se o meio é apto para promover o fim), a necessidade (analisar se, dentre todos os meios disponíveis e adequados para o atingimento do fim, aquele é o que menos restringe direitos fundamentais) e a proporcionalidade em sentido estrito (examinar se as vantagens trazidas pelo atingimento do fim correspondem às desvantagens decorrentes da adoção do meio).

5. Na primeira fase, constata-se que tanto o recuo de 12 metros quanto o de 20 metros são aptos a promover o fim almejado – a preservação da área de restinga da Praia das Laranjeiras. Isso foi demonstrado pelo laudo técnico acostado aos autos pelo município.

6. Na segunda fase, vemos que, de um lado, o recuo de 20 metros poderia ser considerado mais protetivo do meio ambiente, mas, do outro, esvazia de tal forma a possibilidade de uso de diversas daquelas propriedades que termina por restringir o direito ao seu uso, o que não teria sido aceito pelas partes que assinaram os acordos, os quais foram propositalmente omissos quanto ao recuo. Já a área de recuperação de 12 metros atende suficientemente ao objetivo do acordo sem impossibilitar o exercício de outros direitos, além de respeitar a boa-fé das partes que concordaram com o termo de ajustamento de conduta.

7. Na terceira fase, há proporcionalidade em sentido estrito quanto ao recuo de 12 metros, pois o órgão ambiental municipal, encarregado da análise técnica do PRAD geral de recuperação da restinga, considerou tal metragem adequada à preservação ambiental, sem que existam desvantagens à adoção desse meio.

8. Provido o agravo de instrumento, uma vez que o recuo de 12 metros para regeneração da área de restinga é proporcionalmente mais adequado que o recuo de 20 metros determinado na origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002098-83.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2021)

17 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROTOCOLO DE MONTREAL. REGULAÇÃO DE EMISSÃO DE GASES EM DETRIMENTO DA CAMADA DE OZÔNIO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS ÀS AUTORIDADES. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O Protocolo de Montreal dividiu as substâncias químicas controladas em sete famílias, sendo uma delas a de hidroclorofluorcarbonos (HCFCs), substâncias alternativas aos CFCs e amplamente empregadas nos setores de refrigeração doméstica e comercial e no setor de espumas. Tais gases possuem um menor potencial de destruição do ozônio em relação aos CFCs, mas ainda causam danos à camada de ozônio e apresentam um potencial mais elevado de aquecimento global. Estão atualmente em processo escalonado de redução do consumo, com eliminação prevista para 2040.

2. O IBAMA, como órgão regulador, tem a responsabilidade pela execução do Programa Protocolo de Montreal, envolvendo a compilação, a consolidação e o fornecimento dos dados ao Secretariado Internacional do Ozônio sobre a produção, a importação, a exportação e o consumo de SDOs no país, em cumprimento ao que estabelece o art. 7º do Protocolo de Montreal, bem como as ações de controle e fiscalização da manipulação de SDOs no país.

3. São instrumentos de regulamentação e regulação do uso, da produção e da importação dos gases tratados no Protocolo de Montreal, além do próprio Decreto nº 99.280/90, a Lei nº 6.938/81, a Lei nº 10.165/2000, as INs nºs 31/2009 (que instituiu o Certificado de Regularidade) e 37/2004 (sobre a obrigatoriedade de registro no CTF para empresas manipuladoras de SDOs) do IBAMA e, por fim, as Resoluções nºs 267/2000 e 340/2003 do CONAMA, cabendo a pessoas físicas ou jurídicas que utilizem, importem ou exportem gases referidos no Protocolo de Montreal: ter registro no Cadastro Técnico Federal completo (conforme art. 8º da IN nº 31/2009), cadastrar-se em todas as categorias e detalhamentos de atividades exercidas pela empresa, emitir Certificado de Registro, manter o registro no CTF atualizado, preencher e entregar os relatórios correspondentes, emitir trimestralmente o Certificado de Regularidade, informar a licença ou a dispensa de licença ambiental emitida pelo órgão do meio ambiente do estado ou do município.

4. Não havendo dúvidas acerca da constatação da prática por pessoa jurídica de ato referente a “apresentar informação enganosa no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, referente ao saldo acumulado de gases em estoque”, a aplicação de penalidade administrativa é medida que se impõe, e, não verificada violação à razoabilidade ou à proporcionalidade, deve ser preservada a discricionariedade do ato da autoridade competente.

5. Segundo precedente do STJ, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Viável o oferecimento do seguro garantia judicial para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 21 de junho de 2016.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014944-34.2019.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

18 – ADMINISTRATIVO. ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. PUBLICIDADE IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. MEDIDA ACAUTELADORA. DIREITO À SAÚDE. PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

2. O risco iminente, que autoriza a adoção de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, tem a ver com situações concretas de emergência, tal como o risco iminente à saúde pública.

3. Caso em que, diante da propaganda irregular constatada, causadora de malefícios para a saúde dos consumidores, a determinação de suspensão da comercialização dos produtos da empresa autora, em determinado momento, não se mostra desproporcional.
4. Dadas as promessas e as expectativas criadas para os consumidores, era necessária uma ação contrapondo-se à divulgação de informações falsas e à própria venda dos produtos e neutralizando-as, pois os efeitos da publicidade irregular se protraem no tempo, permanecendo a induzir o consumidor ao erro em relação aos produtos mesmo após a cessação da publicidade.
5. Na colisão entre os direitos da autora e o direito à saúde dos cidadãos, prevalece este.
6. Reduzidos os valores das multas aplicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058721-52.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MÉDICO FORMADO NO ESTRANGEIRO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

. Ao Poder Judiciário não é permitido, em princípio, nas hipóteses como a presente, em que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, interferir na discricionariedade da administração, devendo ser respeitada a autonomia didático-científica assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal às universidades para os processos de revalidação de diploma e os requisitos objetivos para a inscrição em conselho profissional.

. A aceitação de aluno com formação no exterior, seja nacional, seja estrangeiro, para participar de curso de pós-graduação, notadamente se de escopo específico, precipuamente para qualificar o interessado a participar de programa também específico, não se presta a configurar validação ou mesmo encaminhamento de validação do respectivo diploma.

. Há encaminhamento de solução pela via legislativa, não cabendo ao Judiciário intervir para considerar válido diploma obtido no exterior e, além disso, determinar que o conselho profissional assim o faça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004027-95.2020.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

20 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA COMISSÃO AVALIADORA.

1. O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, ao mesmo tempo que firmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, pronunciou-se especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação, no qual o enquadramento do candidato como negro (preto ou pardo) não é efetuado exclusivamente com base na sua autodeclaração, mas submetido à ratificação por um comitê ou comissão especialmente designado para esse fim. Além de legal o procedimento, diante da previsão expressa do instrumento convocatório, deve ser observada a primazia da exigência de vinculação ao edital.

2. Deve ser prestigiada a decisão da comissão criada para a finalidade específica de analisar as autodeclarações, não sendo cabível, tirantes hipóteses absolutamente excepcionais, a substituição do parecer da comissão pela apreciação subjetiva do juízo sobre o preenchimento ou não de critérios fenotípicos pelo candidato.

3. Quanto à alegada ausência de motivação na decisão proferida pela universidade no indeferimento do recurso administrativo, há que se considerar que a decisão que eventualmente não reconheça características fenotípicas do candidato que lhe incluam em determinado grupo racial não necessitaria discorrer pormenorizadamente sobre elas, mesmo porque não é unicamente uma determinada e específica característica que o faz ser incluído em um determinado grupo. Com efeito, a motivação exigida constitucional (art. 5º, XXXIII, da CRFB) e legalmente (artigo 50 da Lei 9.784/99) visa a garantir que o administrado tenha condições de conhecer os fundamentos que ensejaram o indeferimento de seu pleito, de modo a poder exercer seu direito de defesa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Tal exigência, no caso dos autos, restou suficientemente atendida pela manifestação da comissão avaliadora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001604-68.2020.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

21 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLHA DE VAGA. FALHA NA PUBLICIDADE PARA CONVOCAÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à falha na publicidade dos atos relativos à convocação da autora para participar da 1ª escolha de *campus* de lotação no concurso para o cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Vestuário com Ênfase em Costura aberto pelo Edital nº 33/2017. Consta dos autos que a autora não foi convocada individualmente por mensagem eletrônica para a escolha de *campus* de lotação ocorrida em 18 de dezembro de 2018, em desacordo ao previsto no item 10.2 do Edital nº 33/2017, e a sua ausência em tal ato resultou na sua reclassificação.

2. O agir do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC deu-se ao arrepio da publicidade na qual ele necessariamente deve se pautar, na medida em que a falta da comunicação oficial, escrita e individualizada exigida no edital do certame dificultou à autora comparecer ao ato de escolha de lotação, o que ensejou sua reclassificação, mesmo que não estivesse aprovada dentro do número de vagas disponíveis.

3. Manutenção da sentença que declarou a nulidade do ato que reclassificou a autora, garantindo-lhe a permanência na segunda colocação do concurso público, e determinou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC a nomeação da autora para o cargo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030880-05.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

22 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. INFRAÇÃO COMETIDA POR NOVO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. AUSENTES.

. O Código Civil, em seu artigo 1.267, prevê que a transferência da propriedade móvel se dá pela tradição do bem. Com efeito, o CTB estabelece somente um ônus ao alienante, e não uma condição para a transferência do domínio do veículo.

. A comunicação da transferência da propriedade do veículo ao órgão competente possui finalidade administrativa, e a sua inobservância não acarreta, por si só, a responsabilidade solidária por infração cometida por terceiro.

. Assim, a responsabilidade solidária não é absoluta, devendo ser interpretada em consonância com o artigo supracitado, dele extraindo-se que o antigo proprietário do veículo só será responsabilizado pelas infrações de trânsito na hipótese de não ser identificado o novo proprietário ou o real infrator, o que não é o caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004101-22.2020.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

23 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL. IMÓVEL HIPOTECADO PELA CONSTRUTORA. TERCEIRO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LEI Nº 13.097/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme jurisprudência consolidada pela Súmula 308/STJ, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

2. Segundo precedentes da Corte, em relação à Lei 13.097/2015, a aplicação dessa norma alude ao registro do compromisso de compra e venda como condição para sua oposição ao terceiro de boa-fé, não promovendo alteração do entendimento sumulado no STJ, visando a respeitar o princípio da segurança jurídica.

3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ainda sua majoração em 2%, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC. Condenação imposta às rés de forma solidária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013831-66.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

24 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RECURSOS DO FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

. Verificados vícios construtivos no imóvel, decorrentes de falhas de execução ou de projeto, devem, em tese, ser reparados ou indenizados.

. Hipótese em que formulado pedido para reparação de móveis que guarnecem o imóvel sem que tenha sido comprovado o nexo de causalidade dos supostos danos com os vícios construtivos constatados, bem como sequer demonstrada a própria aquisição dos bens.

. Inviável o reconhecimento da configuração de danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002952-52.2019.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

25 – ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO DE DESVIO PARA “FUGA” DE PEDÁGIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. DIREITO DE IR E VIR DOS MUNICÍPIOS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito não é afastada pela existência de convênio de delegação para administração e exploração de rodovias federais, celebrado entre a União (Ministério dos Transportes) e o Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná), com fulcro na Lei nº 9.277/1996, ou pela ausência de discussão acerca do valor do pedágio e/ou do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

2. A despeito de as áreas atingidas pelos decretos municipais pertencerem a particulares e não existir perspectiva de incorporação ao patrimônio da União, após a extinção da delegação, os fatos relatados na petição inicial (“a construção de uma verdadeira ‘rota de fuga’ do pedágio”) – se confirmados – poderão afetar a execução do contrato de concessão, porquanto (1) há possibilidade concreta de interferência no tráfego da rodovia, gerando frustração da arrecadação tarifária da concessionária; (2) tal frustração, por sua vez, provoca um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, o que pode ensejar a revisão de suas cláusulas e, eventualmente, até mesmo a propositura de uma ação de indenização em face da União; (3) embora o poder de polícia sobre a rodovia federal tenha sido transferido ao estado, esta continua sendo de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso II, da Constituição Federal; e (4) a exclusão do Estado do Paraná da lide, fundada na ausência de repercussão da prestação jurisdicional em sua esfera jurídica, não interfere na participação do ente federal, na condição de assistente simples da autora (artigos 121 a 123 do CPC).

3. Não há se falar em cerceamento do direito de ir e vir dos municípios, porque existe uma via própria para a circulação de pessoas e veículos no local – a rodovia federal (BR-376) –, o que depõe contra o temor de tumultos ou transtornos nos trechos que dão acesso ao Município de Maringá.

4. Não se observa preterição da presunção de legalidade dos atos administrativos ou da supremacia do interesse público, pois deve ser averiguada a alegação de que os decretos municipais foram editados com o propósito de construir uma rota de desvio da praça de pedágio, em desvio de finalidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009284-60.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

26 – ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE ADAPTAÇÃO DE MÉDICOS DA AERONÁUTICA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO EM LEI.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 600.885/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação etária à participação em concursos públicos de formação de militares das Forças Armadas, quando baseada apenas em ato normativo infralegal.

2. Todavia, no caso em tela, a limitação etária encontra fundamento na Lei nº 12.464/2011, especificamente em seu artigo 20, V, *d*. Assim, pretendendo a autora realizar o certame para o Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – CAMAR 2021 – e estando regulamentada a matéria por meio de lei, não subsiste ilegalidade na limitação de idade constante do edital de inscrição questionado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011969-17.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

27 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AVILTAMENTO DA PROFISSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CRQ/SC. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação autônoma que visa a obstar que o requerido CREA promova propaganda ou preste informações contrárias ao disposto na legislação.
2. O CREA, assim como o CRQ, foi instituído para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas deles.
3. A partir da edição da Lei nº 6.839/80, art. 1º, é a atividade básica efetivamente prestada pela pessoa física ou jurídica o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro no CRQ ou no CREA.
4. A realização de propaganda pelo CREA que constrange o engenheiro químico vinculado ao CRQ acaba caracterizando a concorrência desleal ou o aviltamento da profissão, porquanto pode fazer parecer ao público em geral que o único profissional que possui credibilidade, conhecimento e segurança para exercer as suas funções é o engenheiro químico registrado no conselho vinculado à propaganda.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

28 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Inocorrente a hipótese de razões recursais dissociadas da decisão combatida, pois, ainda que sucintamente, a parte apelante fundamentou os motivos pelos quais entendia pela superação da prescrição.
2. Ausente negativa quanto ao direito ora postulado em juízo, não há se falar em marco inicial para a contagem da prescrição do fundo de direito, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
3. Afastada a prescrição do fundo de direito e verificado que a demanda não se encontra “em condições de imediato julgamento” (art. 1.013, § 4º, do CPC), devem os autos retornar à origem para apreciação das demais questões controvertidas e prolação de nova sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046360-41.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

29 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESEMPENHO HABITUAL DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO CARGO DE ENFERMEIRO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS. NÃO CARACTERIZADO.

1. A prova dos autos demonstrou que a parte-autora, embora investida no cargo de auxiliar de enfermagem, desempenhava com habitualidade atividades que integram o plexo de atribuições legalmente reservadas aos enfermeiros, restando caracterizado o desvio de função, fazendo jus às diferenças remuneratórias pretendidas.
2. A ausência de serviço de segurança apropriado e de locais adequados para o descanso dos funcionários, sem a comprovação de qualquer prejuízo concreto daí advindo à autora, é inábil à configuração do dano moral. A omissão da administração em propiciar condições de trabalho adequadas a seus servidores somente autoriza a indenização se o descaso administrativo for motivo determinante do dano (prejuízo) experimentado pelo servidor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011143-34.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

30 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI Nº 8.112/90. SERVIDORA SOB A PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E EM TRATAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO. DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA (ARTS. 196 E 206, § 8º, DA CF/88). REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A remoção por motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge, de companheiro ou de dependente está disciplinada no artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, tratando-se de modalidade de remoção a pedido que independe do interesse da administração, constituindo direito subjetivo do requerente, uma vez cumpridos os requisitos legais: a necessidade por razões de saúde das pessoas elencadas, devidamente comprovada por junta médica oficial ou prova pericial.

2. Constatado por atestados médicos e pela perícia judicial que as patologias psiquiátricas da autora decorrem da situação de estresse advinda dos episódios de violência a que submetida por seu ex-companheiro.

3. Ademais, não se pode desconsiderar os riscos aos quais estaria sujeita a servidora se continuasse lotada na cidade onde reside seu ex-companheiro, diante de eventuais agressões e ameaças, comprovadas pela medida judicial intentada em seu desfavor.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz jus a parte-autora à remoção, por motivo de saúde própria, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90 e nos arts. 196 e 206, § 8º, da CF/88, para local próximo à residência de sua família e distante de seu ex-companheiro, contra quem lhe foi deferida medida protetiva, em virtude de episódios de violência doméstica que redundaram nas patologias psiquiátricas de que é portadora, a fim de lhe garantir o direito subjetivo à saúde e à integridade física e psíquica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031296-88.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

31 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO, PELA RESTAURAÇÃO E PELA MANUTENÇÃO DA RODOVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESCABIMENTO.

1. Caso em que empresa privada recebeu remuneração paga pelos cofres da União para prestar serviços de recuperação, restauração e manutenção do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente, atuando como agente da pessoa jurídica de direito público DNIT. Equipara-se, desse modo, ao agente público.

2. A administração pública assume os riscos inerentes às suas funções e tem responsabilidade direta quer pelos atos comissivos, quer pelos atos omissivos. O agente público, por sua vez, não assume risco algum, atuando mediante rol de obrigações e deveres impostos pela administração pública. Somente poderá responder perante esta quando agir com culpa, em sentido amplo, ou por negligência, imprudência ou imperícia, tudo a ser apurado em ação de regresso.

3. A empresa privada, nessa hipótese, não é equiparada ao Estado para fins de responsabilização extracontratual, tal como são as empresas de direito privado prestadoras de serviços públicos, mencionadas no § 6º do art. 37 da Constituição.

4. Aplica-se a orientação fixada pelo STF, ao apreciar o Tema 940 da repercussão geral: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

5. Não cabe a denúnciação da lide. Descabe, pelos mesmos fundamentos, a formação do litisconsórcio passivo.

6. Presente o trinômio da responsabilidade civil (conduta + dano + nexo de causalidade), assim como a culpa, na modalidade negligência, da autarquia. Sentença confirmada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001723-29.2015.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

32 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERNET. PUBLICAÇÃO IMPUTANDO A JUIZ DE DIREITO CONDUTAS NÃO CONDIZENTES COM O CARGO, COM ADJETIVAÇÕES INADEQUADAS E OFENSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Os princípios da liberdade de imprensa e de opinião estão consagrados na Constituição, nos seus arts. 5º, IV e IX, e 220. Não cabe ao Estado censurar a livre opinião e manifestação de ideias e pensamentos. E não poderia ser diferente, pois em países democráticos a liberdade de expressão é um dado da realidade. O direito de informar e o dever de fiscalizar e alertar sobre abusos perpetrados por quem exerce função pública estão assegurados e jamais podem ser postos em risco. Assim, a crítica às autoridades públicas, inclusive por meio da sátira, está protegida pela liberdade de expressão, desde que observados os limites previstos na própria Constituição, o que significa adoção de cuidado para evitar colisão com outros direitos e bens fundamentais.
2. A divulgação de determinadas condutas, não devidamente apuradas e demonstradas, feitas de forma leviana, tem forte potencialidade lesiva à honra das pessoas, razão pela qual sua disseminação deve ser restringida. Nesses casos, os direitos e as garantias atinentes à liberdade de informação, de pensamento e de comunicação cedem perante interesses maiores, constitucionalmente protegidos.
3. Caso em que houve publicação no *site* da subseção da ré, derivada, segundo ela, de um *e-mail* anônimo, imputando ao autor, juiz de direito, condutas não condizentes com seu cargo, sem sequer uma averiguação prévia.
4. Reconhecido o direito à indenização por danos morais.
5. Não afasta a responsabilidade da ré o argumento de que *e-mails* circulavam anteriormente à publicação, atribuindo ao autor as mesmas condutas ilícitas. Acolher esse argumento seria adotar raciocínio, inadmissível, de que um erro justifica o outro.
6. Elevado o valor da indenização.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000250-36.2014.4.04.7201, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

33 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ACUSAÇÃO DE PLÁGIO. DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Segundo o § 6º do art. 37 da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
2. De acordo com o art. 302, I, do CPC, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da revogação da tutela de urgência independe da comprovação de culpa ou dolo, se o favorecido agiu de má-fé ou não.
3. A reparação dos danos emergentes e o pagamento dos lucros cessantes exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada.
4. Demonstrado o comportamento inadequado e ofensivo da ré, que acusou os autores, de forma infundada, de plágio, expondo-os à desonra perante a comunidade acadêmica, na qual a credibilidade é elemento fundamental, resta caracterizado o dever de indenizar pelos danos morais suportados.
5. Mantido o valor da indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003071-14.2017.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2021)

34 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário.

3. O art. 41 da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”.

4. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo do adicional de férias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003783-14.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2021)

35 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. POSTERIOR VACÂNCIA EM RAZÃO DE POSSE EM CARGO EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 96-A, § 5º, da Lei 8.112/90 é expresso ao dispor que o ressarcimento dos gastos com o aperfeiçoamento do servidor é exigido para os casos de exoneração do cargo ou aposentadoria, não prevendo restituição para a hipótese de vacância em decorrência de posse em novo cargo federal.

2. Considerando que o autor obteve vacância do cargo de técnico administrativo que ocupava na ré em virtude de posse em outro cargo público não acumulável no Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria, não há dever de ressarcimento dos gastos com aperfeiçoamento, uma vez que foi respeitado o propósito da norma de assegurar que o investimento público na qualificação profissional do servidor público reverta em favor do ensino público federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002084-20.2018.4.04.7109, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

36 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. UNIÃO. ELETROBRAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMO DE REFERÊNCIA. USINA HIDRELÉTRICA PANAMBI. PARQUE ESTADUAL DO TURVO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. LEI Nº 9.985/2000. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES.

. Conquanto o aproveitamento de fundamentos de recurso interposto contra decisão provisória constitua procedimento que por si só não acarreta descumprimento da legislação processual, há necessidade, ao menos, de uma contextualização, bem assim de uma concatenação mínima com o ato que é objeto do recurso de apelação.

. Nada referido na apelação em relação à sentença ou em relação ao que se sucedeu no processo após a prolação da decisão liminar que foi impugnada no agravo de instrumento, a reprodução dos fundamentos do agravo de instrumento não dialoga com a sentença recorrida, pelo que é inviável o conhecimento da insurreição, pois não atendidos os requisitos previstos no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

. Quanto aos recursos conhecidos, observa-se que a área objeto de discussão está inserida no Parque Estadual do Turvo, que constitui unidade de conservação estadual (Lei Estadual nº 2.440/54), pelo que está protegida contra intervenções diretas, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, conforme consta do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.985/2000.

. Nos termos da Portaria nº 428/2010 do CONAMA, para emissão de licença em relação a empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar unidades de conservação, há necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da respectiva UC, o qual se manifestará previamente à emissão do termo de referência para elaboração do EIA/RIMA.

. No caso dos autos, o IBAMA liberou, em 11.02.2014, o termo de referência aos empreendedores para realização de EIA/RIMA relativo à UHE Panambi sem que antes aguardasse a manifestação do órgão

responsável pela administração da unidade, e, ademais, a SEMA/RS se manifestou em 27.03.2014, e o fez de forma contrária à emissão do termo de referência.

. Manutenção da sentença de procedência.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000135-45.2015.4.04.7115, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

37 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI 12.871/2013. PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO. ESTRANGEIROS MÉDICOS FORMADOS NO EXTERIOR. COMPROVADO DOMÍNIO SUFICIENTE DA LUSOFONIA. DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM BRASILEIROS FORMADOS NO EXTERIOR. VEDADA DISCRIMINAÇÃO DECORRENTE DE NACIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT, DA CF. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

1. A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observam a ordem de prioridade fixada pelo artigo 13 da Lei 12.871/2013.
2. A lei estabelece dois grandes critérios de diferenciação entre os médicos que desejam participar do programa: habilitação para prática da medicina no território brasileiro e nacionalidade.
3. A diferenciação entre aqueles habilitados para a prática da medicina em território nacional e aqueles habilitados no estrangeiro justifica-se diante da prévia existência de atestado burocrático sobre a capacidade técnica do profissional conforme os critérios nacionais.
4. Todavia, a mesma correlação lógica não está presente quanto ao critério de diferenciação entre brasileiros e estrangeiros quando ambos são habilitados para a medicina apenas em país estrangeiro, pois tal discriminação é repudiada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição.
5. Autor que possui *status* de refugiado e comprovou preencher a condição de domínio suficiente da lusofonia para participar do programa Mais Médicos em igualdade de condições com brasileiros formados no exterior.
6. Reconhecido o direito de inscrição do autor no programa para que ele possa participar com as vagas atualmente disponíveis.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5035954-58.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

38 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP/89. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELA RECEBIDA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO, MAS CASSADA PELO STJ. IRREPETIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.965 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POSTERIORMENTE MODIFICADA.

1. Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, já que o pagamento da URP/89 não decorreu de ato administrativo, mas sim de comando judicial ao qual a administração se encontrava vinculada.
2. Considerando-se que entre o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 2002.72.00.012264-9 (14.11.2015) e a notificação de reposição ao Erário (2019) transcorreu intervalo inferior a cinco anos, não há se falar em decurso do prazo prescricional, na medida em que a União agiu dentro do lapso quinquenal para reaver os valores alcançados de forma indevida ao(à) demandante.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, entendeu possível a repetição de valores recebidos do Erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva.
4. A interpretação do repetitivo deve ser observada com temperamentos, impondo-se a devolução apenas nos casos em que a medida antecipatória/liminar não tenha sido confirmada em sentença ou em acórdão, porquanto nas demais situações, embora permaneça o caráter precário do provimento, presente se fez uma cognição exauriente acerca das provas e do direito postulado, o que concretiza a boa-fé objetiva do servidor.

5. Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida aos casos em que se discute a (ir)repetibilidade da verba alimentar de servidor público deve ser a seguinte: a) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo, posteriormente não ratificada em sentença, forçosa é a devolução da verba recebida precariamente; b) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo e ratificada em sentença, ou deferida na própria sentença, tem-se por irrepitível o montante percebido; e c) deferido o benefício em sede recursal, igualmente tem-se por irrepitível a verba.

6. No caso dos autos, a parte-autora, no período de maio de 2002 a agosto de 2008, percebeu a parcela URP de fevereiro de 1989 (26,05%), por força de tutela antecipada, confirmada pela sentença e pelo acórdão do TRF da 4ª Região, mas revogada pelo STJ, de modo que o montante recebido se afigura irrepitível.

7. Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 27.965 AgR), em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, é indevida a devolução de parcela vencimental (verbas recebidas a título de URP) incorporada à remuneração do servidor por força de decisão judicial, tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021373-20.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021\)](#)

39 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. OPERACIONALIZAÇÃO. PORTARIA 597/2021 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. A União criou uma série de mecanismos mínimos de certificação, identificação e controle do público-alvo, mediante cruzamento de informações dos variados bancos de dados federais, de modo a analisar criteriosamente cada caso concreto de pedido de auxílio emergencial.

2. A operacionalização para fins de cadastramento, análise, concessão e pagamento dos benefícios demanda atos complexos que envolvem muitas pessoas jurídicas, no intuito de evitar pagamentos indevidos.

3. Existem medidas e procedimentos que não podem ser ignorados, sob pena de potencializar a concessão de benefício para casos que não comportariam tal direito ou, ainda, para aqueles que até possuem o direito às parcelas, mas em menor extensão.

4. Quanto à continuidade dos pagamentos reconhecidos como devidos e ainda não satisfeitos, a edição da Portaria nº 597, de 25.01.2021, do Ministério da Cidadania confirma que estão sendo realizados os pagamentos relativos ao auxílio emergencial e ao auxílio emergencial residual.

5. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, o ônus da prova das deficiências apontadas é da autora, particularmente para a obtenção da proteção liminar. E não há prova alguma de que tenha havido desrespeito da portaria mencionada ou de que ela não tenha abrangido pessoas que seriam elegíveis à percepção do benefício.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013234-77.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021\)](#)

40 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS POR PERITOS DO TRÂNSITO CREDENCIADOS NO DETRAN – SC. DIVISÃO DE MANEIRA IMPARCIAL, EQUITATIVA E ALEATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A distribuição equitativa dos exames entre os profissionais credenciados encontra amparo no *caput* do art. 37 da Constituição, como expressão dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

2. Quanto ao requisito da probabilidade do direito, entendo que deve ser acolhida a pretensão da autarquia à divisão equitativa para realização de exames psicológicos no processo de habilitação de condutores.

3. Frente aos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição, é forçoso reconhecer que os exames de avaliação psicológica devem ser distribuídos imparcialmente, por meio de divisão equitativa, aleatória e impessoal entre as entidades credenciadas na área de jurisdição do órgão executivo do trânsito.

4. O perigo de dano decorre do prejuízo à qualidade do serviço ofertado à sociedade, bem como por obrigar o perito a lidar com a concorrência aberta e a mercancia, situação que fere a sua plena autonomia e imparcialidade para a prática do ato.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009775-67.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

41 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO POSSESSÓRIO. ÁREA DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO – PORTO ALEGRE – RS. PARTES QUE NEGOCIARAM POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO RECURSO.

A região delimitada é composta de imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul e da União, o objetivo principal é manter a posse como forma de assegurar indenização que consideram justa, porque possuíam comércio no imóvel objeto da desocupação. O empreendimento oferecido para reassentamento das famílias apresenta irrefutavelmente melhores condições de habitação, dispendo de saneamento básico, segurança, infraestrutura e locais próprios para comércio. Assim, o contexto fático e o objetivo dos agravantes não justificam a manutenção na posse, especialmente porque podem/devem buscar a indenização em ação própria. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010061-45.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

42 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. LEI DE MIGRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE REFÚGIO. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE RESIDÊNCIA. ABSTENÇÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE MEDIDAS TENDENTES À REPATRIAÇÃO OU À DEPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

1. Em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciadas a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Está demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser causado aos autores na hipótese de inabilitação ao exame de pedido de refúgio e penalidades previstas, nos termos do art. 8º, I a III, da Portaria Interministerial nº 652, de 25.01.2021, inclusive a de deportação sumária.

3. Por força do art. 57 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), a estada irregular do estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado, o sujeita à deportação. No entanto, está consagrado no Direito Internacional o chamado princípio do *non refoulement* (não rechaço), de acordo com o qual nenhum Estado deve extraditar ou de qualquer forma obrigar o indivíduo a retornar a seu país de origem, quando sua vida ou integridade física lá esteja em perigo.

4. Não se trata, no caso dos autos, de indeferimento do pedido de refúgio após processo em que se concede o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas sim do impedimento ao exercício do direito de petição, de se requerer a concessão dos benefícios de refugiado. Ressalto que a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, “o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

5. Afigura-se ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos atinentes ao Poder Executivo, a exemplo de procedimentos de migração do país, cuja análise e cujo deferimento, em regra, não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.

6. Afastada, portanto, a concessão da condição de refugiado aos demandantes, considerando que o tema guarda relação com mérito administrativo, existindo previsão de procedimento na legislação, de forma que esse rito deve ser observado, sob pena de grave interferência na política migratória do país.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020426-61.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

43 – AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. PRAD.

1. Foram comprovados os danos causados ao meio ambiente com a edificação, erigida em um ecossistema especialmente protegido.
2. A situação dos autos envolve APP (e não APA). Conforme constatado pela perícia, a construção foi erigida (ainda que em parte) sobre encosta e costão rochoso, que é considerado área de preservação permanente, consoante legislação municipal, conforme se extrai do art. 21 da Lei nº 2.193/85 do Município de Florianópolis.
3. Mesmo que se discuta a natureza urbanística da restrição (e não puramente ambiental), há clara restrição municipal sobre a área, pois se proíbe construção nela.
4. Não há nos autos originários nenhuma prova documental, inspeção judicial ou perícia, nem mesmo laudo antropológico ou declaração de órgão público sobre a presença de estável comunidade tradicional de pescadores ou, isoladamente, da parte apelante.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 9 de maio de 2018, editou a Súmula nº 613, segundo a qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.
6. Desdobrando o raciocínio da Súmula 613 do STJ, é necessária a reparação integral do dano ambiental, cujo instrumento primário é a restituição ao *status quo ante*. Esta deve ser – sempre – o objetivo primeiro. As futuras gerações dependem dessa “cláusula de barreira” para qualquer desenvolvimento econômico-social o qual se busque qualificar com um mínimo de sustentabilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000818-21.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

44 – AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. OCEANO. INDENIZAÇÃO.

1. Em análise acerca do nexo de causalidade sob o viés das teorias aplicáveis pelo Direito Civil brasileiro, o STJ se posicionou sobre o tema no célebre caso do dano ambiental decorrente da explosão do Navio Vicunã na Bahia de Paranaguá, em 2004 (REsp 1.602.106). As ações, que foram afetadas à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, buscavam a indenização por particulares em face das empresas adquirentes da carga transportada pelo Navio Vicunã em razão de danos decorrentes do acidente ambiental. Em instância recursal, a Segunda Seção do STJ reformou o acórdão do TJPR e deu provimento a recurso especial repetitivo para afastar a responsabilidade das adquirentes da carga, sob o fundamento da ausência de nexo de causalidade entre a conduta de adquirir a carga e causar o dano ambiental. No voto condutor, foi reconhecida a inexistência de liame causal entre o dano ambiental e a conduta de adquirir a carga transportada, mediante o reconhecimento de que a responsabilidade dos adquirentes importaria na aplicação da teoria da equivalência das condições, aceita apenas no âmbito penal.
2. Por esse modo, sobre o liame causal em ações de responsabilidade ambiental, restou confirmada a incidência da teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, prevista no artigo 403 do Código Civil, segundo a qual somente há relação de causalidade adequada quando o ato praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência da vida comum.
3. A decisão, que marca a mudança paradigmática do STJ sobre a matéria, por se tratar de precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), deve ser observada pelos tribunais inferiores para que, sem prejuízo de se valerem da efetivação dos princípios do Direito Ambiental, somente admitam a responsabilização daqueles que efetivamente praticaram o ato causador do dano.
4. No caso dos autos, não há dúvida de que houve vazamento de aproximados 400 litros de óleo combustível (MP-180/CST/*Bunker*), em operação de abastecimento da embarcação CD Leblon, de propriedade da demandada, com o navio MV Gil, em data de 28 de outubro de 2012, em frente ao Porto de Paranaguá, atingindo a Ilha Rasa da Cotinga.
5. Também é sólida a conclusão do juiz singular no sentido de que, conquanto a demandada não tenha incorrido em negligência, incúria ou dolo, é fato que não há como exonerá-la da obrigação de reparar o dano, diante da já referida teoria do risco integral, acolhida pelos tribunais, com lastro no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

6. A culpa de terceiro pelo acidente em causa é irrelevante para diminuir a extensão dos deveres ou para reduzir, por si só, o *quantum* da indenização, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador (tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 438). Destarte, não é possível utilizar a (falta de) negligência, imperícia ou imprudência do particular-réu ou eventual culpa de terceiro na quantificação do dano.

7. O critério de quantificação deve ser o mais objetivo possível. O tipo de dano em questão é de difícil equação matemática, uma vez que não é mensurável e ocorreu há tempo, o que dificulta a avaliação específica da repercussão. Para o arbitramento da indenização, entendo que devem ser atentados os princípios do poluidor-pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade. De acordo com o primeiro, não significa que se está arbitrando um preço pela degradação do meio ambiente, mas se fixando uma quantia que, além do caráter de ressarcimento do dano, seja suficiente para ter também um caráter punitivo/pedagógico/preventivo, ou seja, deve ser suficiente a causar no poluidor a sensação de que não está impune à indenização dos danos causados pela má execução de sua atividade, de modo a que venha a evitar no futuro a repetição das condutas poluidoras praticadas. Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade significam que o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o poluidor com a sensação de impunidade, mas que também não seja causa de sua ruína, inviabilizando a prática de sua atividade.

8. Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração a conduta da parte-ré. Todavia, ela somente pode ser medida após a ocorrência do dano e se – de forma eficaz – importar redução da sua expansão. Outrossim, tal critério deve ser complementar, periférico, já que o dano causado é o núcleo da indenização (e não o seu posterior tratamento).

9. É inconteste que a parte-ré agiu rapidamente após o início do vazamento, comunicando as autoridades competentes, ao passo que implementou plano individual de contingência. Desse modo, entendo que o valor apontado pela sentença e pelo eminente relator é insuficiente. Deve ser majorado.

10. Tendo por base o apelo do Instituto Nacional do Paraná, é razoável, proporcional e conforme o comportamento posterior (ao dano) da ré o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Salienta-se a necessidade do efeito pedagógico (educação ambiental), conforme já destacou esta turma ao manter sentença condenatória que apreciara danos ocorridos em 11.01.2001, pela ruptura da junta de expansão da linha flutuante externa de petróleo na monoboia MN602, pertencente ao sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) da Petrobras, durante o transbordo do óleo do navio norueguês Front Sunda. A indenização foi fixada, *mutatis mutandis*, em valor superior a R\$ 3.000.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002066-84.2013.4.04.7008, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2021)

45 – AMBIENTAL. VIA PÚBLICA. DANOS EM VIRTUDE DE FENÔMENO NATURAL. REPARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

Mantida a sentença que condenou o Município de Governador Celso Ramos/SC a reparar os danos em via pública danificada em virtude de fenômeno natural desde 2017 e indispensável para o acesso a moradias do local. Majorada a verba honorária suportada pelo município em face do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026396-78.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

46 – ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. HIGIEDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLA VISITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

A atividade de revenda de GLP deve ser rigorosamente autorizada e controlada pela agência reguladora – ANP, pois envolve segurança pública, dada a natureza dos produtos estocados e comercializados. É inegável que o

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população. Logo, o critério da dupla visitação é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, *caput, in fine*, e § 3º, da Lei Complementar 123/2006, ainda mais considerando o elevado número de botijões encontrados no local fiscalizado e em condições de armazenamento irregulares. A análise dos autos demonstra ser incontroverso que, na data da autuação, a empresa comercializava GLP (gás de cozinha) sem observar as normas de segurança para o seu armazenamento. E, não tendo sido capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, considero hígida a autuação. Conquanto a administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta à parte-autora, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à separação dos poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição. A própria Lei nº 9.847/99 dispõe, em seu art. 4º, que “a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”. Reduzida a multa, porquanto o *quantum* inicialmente arbitrado inviabilizaria o exercício da atividade econômica do apelante, podendo significar o encerramento da pequena empresa, indo de encontro ao princípio da razoabilidade, o qual exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. Pendendo ação judicial na qual se discute a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da incidência de juros e multa de mora dá-se após transcorridos 30 (trinta) dias da data da decisão definitiva no processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010419-87.2016.4.04.7209, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021)

47 – CIVIL. COMERCIAL. ADMINISTRATIVO. NOTA PROMISSÓRIA *PRO SOLVENDO*. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AUSÊNCIA DE OUTORGA CONJUGAL. VALIDADE DO AVAL/FIANÇA. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE.

. A nota promissória, inclusive emitida *pro solvendo*, é título cambiário típico, pois tem previsão nos artigos 75 e seguintes da Lei Uniforme de Genebra.

. A garantia prestada em título de crédito é o aval, com suas características de autonomia e solidariedade, não a fiança.

. Predomina no Superior Tribunal de Justiça, no que toca à necessidade de outorga conjugal no aval, o entendimento de que, considerando o papel desempenhado pelos títulos de crédito cambiários típicos na fomentação da garantia do pagamento e da segurança do comércio jurídico, e, assim, da circulação de riquezas, a incidência da regra do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil deve ser limitada aos avais prestados em relação a títulos inominados, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais, o que em certa medida compatibiliza referido dispositivo com o artigo 930 do mesmo diploma. Nessa linha, aos títulos de crédito típicos é aplicável a Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), que no respectivo artigo 31 não prevê a necessidade de outorga do cônjuge como pressuposto para a prestação do aval.

. Na falta de outorga conjugal no aval, é possível reservar a meação do cônjuge não anuente do produto de eventual bloqueio/alienação de bens do cônjuge avalista, desde que a dívida contraída não tenha revertido em benefício da entidade familiar.

. Presume-se em benefício da família o aval quando a dívida garantida foi contraída por empresa da qual o avalista é sócio, gerente ou procurador, cabendo ao cônjuge não signatário comprovar que não foi favorecido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013013-52.2017.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

48 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. DOAÇÃO DE COTAS. PROVA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRAZO. IMPUGNAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. A demanda na qual instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de mandado de segurança impetrada diante da autoridade da Junta Comercial responsável pelo registro de alteração do

contrato social contendo doação de cotas societárias. Impugna a impetrante a fixação de prazo pelo impetrado, sob pena de arquivamento, para a comprovação do pagamento do imposto sobre doação. Afirma que discute, diante da exação estadual, sobre a revisão do cálculo do tributo, ainda sem solução administrativa. Alega que a fixação, pela autoridade impetrada, de prazo para a mencionada comprovação do pagamento do tributo, que escoará em momento anterior à solução do questionamento administrativo em face do ente estadual, representa ilegalidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2. O pedido na mandamental originária não versa a respeito do imposto sobre doação em si, mas apenas sobre o momento da prova de seu pagamento na qualidade de requisito administrativo para o registro de alteração do contrato social contendo doação de cotas societárias. Nessa ordem de ideias, evidencia-se a natureza de direito administrativo do litígio, não assim de direito tributário.

3. Conforme bem anotado pelo juízo suscitante, a compreender na linha do juízo suscitado, a autoridade impetrada sequer seria legitimada para a mandamental, por incompetente para decidir sobre a tributação em análise.

4. Deferida a ordem liminar pelo juízo suscitante, permanece em vigor o ato judicial até a retomada do andamento da demanda pelo juízo reconhecido competente, o suscitado, que decidirá a respeito (arts. 64, § 4º, c/c 957, CPC).

5. Procedente o conflito negativo, com o reconhecimento da competência do juízo suscitado.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5006276-75.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021\)](#)

49 – DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR POR TERCEIRO. IDENTIDADE DO SACADOR NÃO REGISTRADA. FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, basta a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade.

2. Há falha no serviço bancário se a Caixa Econômica Federal autoriza o levantamento de numerário depositado em favor de beneficiária de requisição de pequeno valor por terceiro sem que mantenha registrada a identidade do sacador. Nesse caso, a beneficiária fica impedida de buscar no sacador o que lhe é de direito.

3. O sofrimento experimentado pela parte supera o mero aborrecimento cotidiano ou o simples desconforto. A notícia de que terceiro desconhecido se apropriou do resultado material de um direito seu, reconhecido em juízo, somada ao temor de ter sido vítima de apropriação indébita e à sensação de impotência por não ter como descobrir a quem o banco indevidamente pagou o valor dos atrasados da ação previdenciária, é causa de angústia suficiente para fazer nascer o direito à compensação por danos morais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010316-58.2017.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021\)](#)

50 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS RECEBIDOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ABANDONO DE CARGO. PAD. DEMISSÃO DO SERVIDOR.

Considerando a inexistência de efetivo exercício, constatada pela presença do *animus abandonandi*, tenho que a pretensão procede. Não são todos os débitos não tributários que podem ser satisfeitos por meio de execução fiscal, mas apenas aqueles que possuem previsão legal de inscrição em dívida ativa, sendo essa a hipótese dos autos, em que o servidor foi demitido, após a instauração de regular processo administrativo disciplinar. Tendo a administração posteriormente apurado o pagamento de valores a título de remuneração sem contraprestação (trabalho), nada obsta a ação de cobrança e a inscrição da dívida em CDA, nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003752-57.2017.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2021\)](#)

51 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO NA DÉCADA DE 1990. ANISTIA. LEI 8.878/94. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM ANALISAR O PLEITO DE ANISTIA. RETORNO AO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

A demora da administração pública em readmitir o autor no serviço público não constitui ato ilícito, não havendo que se falar em direito subjetivo à readmissão dentro de um determinado prazo, vencido o qual se configurará o ilícito capaz de gerar a obrigação de indenizar os alegados prejuízos advindos da demora. A Lei 8.878/94, instituidora da anistia dos funcionários públicos demitidos no governo Collor de Mello, não estabeleceu prazo para o deferimento do seu retorno ao serviço, vinculando tal ato às necessidades da administração e à disponibilidade orçamentária e financeira. Por outro lado, a lei vedou qualquer efeito financeiro relativamente a período anterior ao retorno ao serviço. Portanto, ela não afastou a discricionariedade da administração na decisão pelo retorno ao trabalho do servidor anistiado, mas vedou expressamente o pagamento de qualquer quantia relativa ao período anterior à readmissão, de forma que esses pagamentos deverão ter sempre a natureza de contrapartida por serviço prestado, e não de indenização. Essas circunstâncias afastam a caracterização da demora na readmissão do servidor anistiado como ato ilícito da administração, o que fulmina o pedido de indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005749-52.2010.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

52 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE MÉDICO. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO.

Em razão do precário andamento do processo ético-disciplinar, incompatível com a garantia do devido processo e de sua duração razoável, tanto que prescreveu a pretensão das autoras, afigura-se legítima a condenação dos conselhos réus pela negligência na condução do expediente instaurado para a busca da responsabilização do profissional médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014764-07.2017.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

53 – DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISFIES. FALHA NO SISTEMA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO.

1. Se a adoção de procedimentos necessários para a resolução do caso depende de providências eventualmente delegadas a instituições financeiras, caberá ao próprio FNDE buscar ressarcimento com o responsável, não sendo caso de integração à lide de todos aqueles que utilizam o sistema ou nele atuam.

2. Falha no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento.

3. Caso em que o FNDE se omitiu e atrasou o cumprimento das determinações judiciais, dando-lhes efetivo cumprimento somente após a majoração da multa diária, não havendo como excluir a penalidade. Entretanto, há que se ponderar que a sistemática de concessão e inscrição configura ato composto, com atribuições e competências da instituição de ensino superior, da instituição financeira e do próprio FNDE, sem falar que o fato de os estudantes terem encontrado outras dificuldades relacionadas à contratação ou ao aditamento dos contratos pode estar relacionado a problemas não discutidos nesta demanda. Assim, e tendo em vista que no caso de entes públicos, cujos recursos são formados por reservas destinadas a programas em benefício da coletividade, deve-se atentar para o destino das verbas a eles destinadas, o arbitramento de multa não pode configurar condenação iníqua nem exacerbada.

4. Quando o valor da multa diária não é excessivo, porém, o decurso do tempo pode acarretar onerosidade excessiva, o Poder Judiciário tem o poder-dever de revisá-lo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014376-88.2014.4.04.7202, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

54 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA ENVIADO ELETRONICAMENTE. ARQUIVO CORROMPIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Verificado que a autora está formada em curso de Medicina por universidade estrangeira, a ausência do diploma, cujo arquivo se corrompeu quando do envio por meio eletrônico, não pode servir de impedimento para sua inscrição no REVALIDA 2020.
2. Este Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que a demora na entrega do diploma não pode servir de óbice à inscrição quando a parte cumpre os requisitos formais necessários, não podendo ela ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem burocrática alheios a sua vontade.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5053745-06.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2021)

55 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. PESSOA PARDA. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DA UNIVERSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer critérios a políticas afirmativas estabelecidas pelo Poder Executivo e que dele necessite de ato ulterior a fim de regulamentá-las, mas isto não impossibilita que o Judiciário reflita sobre o tema a partir da análise da legalidade e da finalidade da política pública adotada, quando da inexistência de regulamentação específica acerca da questão.
2. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal fixou na dignidade humana o critério orientador à fiscalização pela administração. Confronta-se a intenção fraudulenta do candidato que, não tendo sido atingido pelas mazelas históricas do preconceito racial ínsitos à sociedade brasileira, busca obter vantagem indevida frente à importante política pública adotada pelo Poder Executivo.
3. No caso dos autos, o autor aduziu que se enquadra como pessoa parda, não somente pelas características fisionômicas apresentadas, mas também pela sua ancestralidade. Nesse sentido, diante de documentos comprobatórios, é possível detectar que o autor preenche as características para aprovação no concurso público pelo sistema de cotas, não apenas por suas características fisionômicas, mas, também, pela sua ancestralidade e pelo seu histórico familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011677-66.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

56 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 36, I, DA RESOLUÇÃO 4.799/2015 DA ANTT. RESOLUÇÃO/ANTT Nº 5.847/2019. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Admitida a ocorrência de *novatio legis in mellius*, com a edição da Resolução nº 5.847/2019 da ANTT, a qual modifica a redação do artigo 36, inciso I, da Resolução 4.799/2015 da ANTT, passando a ser estabelecida a multa em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado pelo princípio da irretroatividade (CF, art. 5º, *caput*, XXXIX e XL). Precedentes.
3. A compreensão de que a legislação penal e tributária mais benéfica retroage a ato ou a fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo do cometimento do ilícito, deve ser igualmente estendida às hipóteses de sanção administrativa.
4. Com efeito, o direito à retroação da legislação mais benéfica não implica o reconhecimento de ilegalidade do auto de infração e/ou do processo administrativo, o qual se mantém hígido, porém, com aplicação da sanção prevista na Resolução nº 5.847, de 21.05.2019, a qual diminuiu o valor da multa para R\$ 550,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004725-19.2020.4.04.7009, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2021)

57 – DIREITO DA SAÚDE. LEITO DE UTI. TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. URGÊNCIA. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. RS.

1. Demonstrado que o tratamento de saúde pleiteado é disponibilizado pelo SUS e que se trata de procedimento de alta complexidade e de urgência, justifica-se o provimento jurisdicional que determina a disponibilização de leito em UTI, prioritariamente em instituição pública e, caso haja negativa, em instituição privada.
2. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos pela instituição privada para o tratamento determinado judicialmente, não vinculado à tabela de preços utilizada pelo SUS, uma vez que as instituições privadas não têm obrigação de segui-la.
3. Os honorários advocatícios em demandas que tratam do direito à saúde são fixados de forma equitativa nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
4. É isenta do pagamento de honorários advocatícios a União quando a parte-autora é representada pela Defensoria Pública da União – DPU, nos termos da Súmula 421 do STJ. *A contrario sensu*, devidos os honorários pelo Estado do Rio Grande do Sul, porquanto entidade pertencente a Fazenda Pública diversa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002773-27.2014.4.04.7102, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2021)

58 – DIREITO INDÍGENA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DELIMITAÇÃO DE TERRAS. PROTEÇÃO À CRIANÇA/AO ADOLESCENTE.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra FUNAI, União e particulares, na qual se busca a conclusão de procedimento administrativo para delimitação da Terra Indígena Cambirela.
2. O juiz singular julgou procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para: a) condenar as rés União e FUNAI em obrigação de fazer, consistente na adoção das providências administrativas e judiciais necessárias para impedir obras e invasões na Terra Indígena Cambirela, no Município de Palhoça/SC, bem como a demolição das construções ilegais já implantadas e, se necessário, a recuperação ambiental de tais áreas; b) condenar a FUNAI a finalizar e a apresentar o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Cambirela, bem como a iniciar e a prosseguir nas fases subsequentes do processo de demarcação (diretamente a ré União, na fase final de reconhecimento do direito originário), por meio de cronograma a ser juntado aos autos desta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao dia; c) condenar os réus particulares S.S.M. e A.C. Ltda. Me a realizarem a imediata demolição de muro, no prazo de dez dias, ou de qualquer outra construção que esteja violando o direito de ir e vir da comunidade da Terra Indígena Cambirela, especialmente o caminho entre a aldeia e a escola, bem como a se absterem de realizar novas construções no interior da terra indígena, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
3. Há anos se busca uma solução para tal comunidade indígena, sem ser possível concluir-se sobre a efetiva tradicionalidade da terra, isso no atual estágio da prova técnica. Outros estudos são necessários. Veja-se, segundo o laudo judicial, em 2006, houve concordância dos índios com a compra de uma área (Fazenda do Rocha), que acabou não ocorrendo devido à demora do INCRA em elaborar laudo de avaliação. A comunidade é pequena (membros da mesma família); tem a característica de migrar de uma reserva a outra. Entretanto, a FUNAI informa que tal laudo foi produzido no curso do processo administrativo no qual se discutia compensação ambiental e apoio às comunidades Guarani. Não se trata, portanto, de peça técnica produzida no bojo de procedimento de identificação e delimitação de terra indígena. De outra banda, a autarquia destaca a existência de um grupo constituído (área técnica da FUNAI) que fará a realização dos estudos multidisciplinares de identificação e delimitação da Terra Indígena Cambirela.
4. Tendo o presente conjunto de peculiaridades, é mais adequado limitar o título à determinação para que seja finalizado o processo administrativo de demarcação da terra indígena (ou transferência para outra área em que se resguardem as necessidades dos índios) e, enquanto não finalizado tal processo, seja garantido o imediato acesso das crianças à escola, com a retirada do muro (antecipação de tutela – desde a publicação do acórdão deste julgamento). Assim, garante-se a proteção das crianças (sem determinar a demolição de todo e qualquer imóvel), isso antes mesmo da conclusão efetiva dos estudos técnicos próprios de um processo demarcatório.

5. Há determinação (Tema 1.031 do STF) de “suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou o julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso”. Todavia, escapa-lhe a questão urgente da passagem das crianças, justificando a superação do sobrestamento.

6. Em resumo, cabe limitar o título à ordem de conclusão do processo administrativo de demarcação da terra indígena ou transferência a outra área em que se resguardem as necessidades dos índios, e, enquanto não finalizado tal processo, seja garantido o imediato acesso das crianças à escola, retirando-se o muro (antecipação de tutela).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007550-18.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2021)

59 – MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO. ENSINO MILITAR. LEI 11.279/2006. DEFESA NACIONAL E DEFESA CIVIL. ATIVIDADE ESSENCIAL. DECRETO 10.282/2020. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo o qual se caracteriza pela possibilidade de ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que a via mandamental não comporta dilação probatória.

2. O ensino militar rege-se por lei especial, Lei 11.279/2006, a qual, em seu art. 3º, estabelece que o Sistema de Ensino Naval é destinado à capacitação do pessoal militar e civil para o desempenho, na paz e na guerra, dos cargos e das funções previstos em sua organização.

3. As atividades de defesa nacional e de defesa civil foram classificadas como essenciais pelo Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020.

4. No caso dos autos, diferentemente do que sustentou o impetrante, não foi comprovada a negligência da autoridade coatora em adotar as medidas sanitárias pertinentes à segurança dos professores e dos alunos na instituição de ensino militar pela qual é responsável.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006063-37.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

60 – MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. LIMITE ETÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cumpre destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 600.885/RS reconheceu a inconstitucionalidade da limitação etária à participação em concursos públicos de formação de militares das Forças Armadas quando baseada apenas em ato normativo infralegal.

2. Todavia, no caso em tela, a limitação etária encontra fundamento na Lei nº 12.705/2012, mais especificamente em seu artigo 3º, III, e.

3. Assim, pretendendo o impetrante realizar o certame para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e estando regulamentada a matéria por meio de lei, não subsiste mais ilegalidade na limitação de idade constante do edital de inscrição questionado, de modo que é de ser denegada a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004252-21.2020.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

61 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISIONAR EXECUÇÃO RELATIVA A ANTEPROJETO POR ELA ELABORADO. VEDAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

3. Do que se vê do texto do art. 36 da Lei 12.462/2011, ainda que a impetrante seja parte em contrato com o órgão licitante envolvendo as mesmas rodovias, isso não será empecilho à sua participação na hipótese de tratar-se de contratação integrada (§ 1º do art. 36) ou de o objeto da licitação a cuja participação almeja destinar-se ao exercício das funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento exclusivamente a serviço do órgão ou da entidade pública interessados (§ 3º do art. 36).

4. Não se tratando de regime de contratação integrada, não há se falar na vedação a que se refere o art. 3º, § 1º, II, do Dec. 7.581/2011.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029442-41.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021)

62 – PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PESCA. PONTES. RISCO. PROIBIÇÃO.

Mantida a decisão que deferiu liminar em ação civil pública, determinando aos réus a adoção de providências para impedir a pesca nas Pontes Colombo Machado Salles, Pedro Ivo Campos e Hercílio Luz, em Florianópolis, tendo em conta o risco que a atividade representa para o tráfego na região.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055983-46.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2021)

63 – PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA EM SUBSEÇÃO DIVERSA DA SEDIADA NA CAPITAL DO ESTADO. AMPLITUDE DA AÇÃO.

. A decisão do juízo de primeiro grau que declara sua incompetência é impugnável por agravo de instrumento.
. A seção judiciária no âmbito da Justiça Federal, em rigor, é uma só (arts. 109, § 2º, e 110 da CF), pelo que, ressalvadas situações excepcionais, nada impede o ajuizamento de demandas nas varas das subseções judiciárias não sediadas na capital do estado.

. A propositura de ação na capital contra União, autarquias e fundações públicas federais até é possível, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, a despeito de domiciliado o demandante em subseção diversa. Não há, entretanto, obrigatoriedade de ajuizamento da ação na capital do estado quando se trata de demanda deflagrada contra União, autarquias e fundações públicas federais.

. Constituindo a seção judiciária uma unidade prevista na Constituição Federal, a repartição de competências entre as subseções não torna aquelas diversas da sediada na capital do estado de menor importância. Existe apenas a possibilidade, em algumas situações, de ajuizamento das ações também na capital do estado.

. Não detém a subseção da capital do estado competência exclusiva para demandas cujas possíveis consequências extrapolem os limites territoriais de uma determinada subseção judiciária. A regra do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável precipuamente à Justiça Estadual, até porque a competência da Justiça Federal ressaltou expressamente a situação da Justiça Federal.

. A mera possibilidade de o dano causado estender-se ao âmbito regional ou nacional não interfere com a definição da competência.

. Não fosse isso, no caso concreto (petição do evento 11 do processo originário), o Ministério Público Federal apresentou emenda, reduzindo o espectro territorial da pretensão, para que o INSS fosse obrigado a realizar o atendimento presencial em todas as agências situadas em municípios da respectiva subseção judiciária, o que reforça o entendimento conducente ao provimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008952-93.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2021)

64 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.023, § 2º. AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942, § 3º, II, DO CPC. PROVIDÊNCIA REALIZADA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DESTES AI. REJULGAMENTO DOS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Tem razão a embargante, porquanto efetivamente foram dados efeitos infringentes aos anteriores embargos da CEF sem que houvesse a intimação para contrarrazões, merecendo acolhimento os embargos declaratórios para o rejuízo dos embargos declaratórios da CEF, aviados no evento 52.
2. Equivocadamente não se atentou, naquela assentada, quanto à incidência da hipótese do art. 942, § 3º, II, do CPC.
3. A decisão agravada foi dada no Cumprimento de Sentença 5014426-082014.4.04.7108, em que o eminente juízo de primeiro grau proferiu decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento, oferecida pela Caixa.
4. Houve manifesto equívoco da turma ao serem emprestados efeitos infringentes ao julgado dos eventos 21/23. É relevante observar, como dito pelo e. relator, que não houve condenação, foi decretada a prescrição intercorrente da dívida que a CEF tentava cobrar havia anos, desde que recebeu por cessão créditos do então existente Banco Meridional do Brasil.
5. Não tendo havido condenação e frustrada a cobrança pelo reconhecimento da prescrição, o valor adequado e justo da honorária é de 10% sobre o valor da dívida (valor da causa atualizado, R\$ 288.456,75), que alcança R\$ 28.845,67, como decidiu o juízo *a quo*.
6. Providos os embargos de declaração para rejuizar os anteriores embargos de declaração da Caixa Econômica Federal após as contrarrazões da parte adversa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, provendo-os com efeitos infringentes, mantendo-se o acórdão dos eventos 21/23, julgando, *in fine*, procedente o agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029136-12.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

65 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é garantir uniformidade na aplicação da lei, evitando que uma multiplicidade de ações semelhantes, com decisões dissonantes, possa gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Conquanto o legislador não especifique um número mínimo de feitos para configuração do requisito “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, é imprescindível a demonstração da existência de dissídio judicial em proporções relevantes, ou seja, uma quantidade expressiva de ações e decisões controvertidas sobre a matéria litigiosa, a justificar a instauração do incidente como meio idôneo para assegurar a racionalidade do ordenamento jurídico.
2. Em relação ao tema proposto – destaque de honorários advocatícios contratuais em ação coletiva, com base no artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.906/94 –, não há dissídio jurisprudencial significativo a justificar a pretendida uniformização, via incidente.
3. É infundada a pretensão à declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.906/94, via incidente, uma vez que cabe ao órgão fracionário competente para análise do recurso o juízo de conveniência, oportunidade e adequação de eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não sendo dado à Corte Especial substituir aquele colegiado em tal exame.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5014259-28.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2021)

66 – QUESTÃO DE ORDEM. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEGALIDADE DAS FINALIDADES ACRESCIDAS POR DECRETO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

1. A temática em debate nos autos, tanto quanto à questão processual acerca da legitimidade da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica como quanto à questão de direito discutida acerca da legalidade dos decretos que acrescentaram finalidades à CDE distintas daquelas previstas na lei, tem

sido, de fato, objeto de entendimentos dissonantes nesta Corte pelas turmas que compõem sua 2ª Seção, o que evidencia ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Dado esse cenário, e diante do que preceitua o art. 926 do CPC ao prever o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, propõe-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas de que trata o art. 976 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5092911-70.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

67 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 24 DA LEI 3.820/60. FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. SUFICIÊNCIA. MULTA AFASTADA.

1. O artigo 24 da Lei 3.820/60 exige apenas que as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provem perante os conselhos federal e regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

2. O auto de infração não contém dispositivos que disponham sobre a exigência da presença de farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto, com a respectiva anotação e registro perante o CRF, limitando-se a indicar somente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

3. O auto de infração sem embasamento legal adequado não se presta para fundamentar título executivo.

4. Hipótese em que a presença do farmacêutico no momento da autuação é suficiente à comprovação de que a atividade era exercida por profissional habilitado, o que torna sem efeito o auto de infração, ao menos com a fundamentação nele contida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008549-42.2018.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

68 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PLANTIO DE ESPÉCIE EXÓTICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando a documental é suficiente para o deslinde da causa, devendo o juiz indeferir as diligências que julgar inúteis ou procrastinatórias.

2. Laudo particular apresentado que não considera a totalidade da extensão onde teria ocorrido o dano ambiental, mas tão somente as coordenadas específicas, que servem como referências a indicar a propriedade autuada.

3. Hipótese na qual, em vistoria realizada 10 anos após a autuação, permanece a constatação de plantio de espécie exótica na propriedade do autuado na área indicada.

4. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000165-98.2015.4.04.7012, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENDO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO, EM JUÍZO RESCISÓRIO.

1. Com efeito, é cediço o entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do óbito do instituidor.

2. Em sendo o óbito posterior à Lei nº 9.528/97, aplicam-se as disposições desse diploma legal.

3. No caso concreto, o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ao fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito, desconsiderando o fato

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

de que, na DER, a beneficiária já contava 16 anos de idade e, portanto, não ostentava mais a condição de menor absolutamente incapaz.

4. Em juízo rescindendo, é o caso de procedência da ação rescisória; em juízo rescisório, procedendo-se ao novo julgamento da apelação interposta nos autos originários pela ora requerida (no ponto que constitui objeto desta ação), cumpre fixar o termo inicial do benefício na DER, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado muito tempo depois de esgotado o trintídio legal, contado a partir da data em que a beneficiária completou 16 anos de idade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000205-91.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. LAUDO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NA PRIMEIRA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A caracterização de violação à coisa julgada, ensejadora da ação rescisória, reclama a existência de identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, nos termos do artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos benefícios por incapacidade, o agravamento da doença ou a existência de doença superveniente afasta a existência de coisa julgada integral entre a primeira ação, julgada improcedente, e a segunda.

3. A data do trânsito em julgado de uma ação julgada improcedente não serve, necessariamente, como marco para a fixação da data de início de uma nova incapacidade.

4. Todavia, essa data não pode retroagir para aquém da data do laudo pericial que, em ação anterior, reconheceu que o segurado estava, então, capacitado para o trabalho.

5. Hipótese em que se verifica a tríplice identidade entre as ações apenas de forma parcial, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade anteriormente à data do laudo pericial que, na primeira ação judicial, não reconheceu a incapacidade laborativa do segurado.

6. Ação rescisória parcialmente procedente, reconhecendo-se a violação à coisa julgada relativamente à situação aferida até 08.03.2013.

7. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão suportar o pagamento de honorários advocatícios, uma à outra, em 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026626-89.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2021)

03 – DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. No direito processual previdenciário, devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e da assistência social (Constituição Federal, art. 6º), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais do Estado (CF, art. 3º, I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, aos seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo.

2. Esta Corte tem entendido, em face da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento *ultra* ou *extra petita* a concessão de prestação diversa daquela postulada na petição inicial quando preenchidos os requisitos legais. Isso porque o que a parte pretende é a adequada proteção da seguridade social, e este é o seu pedido, mas o fundamento, sim, variável (por incapacidade, idade, deficiência

etc.). Ou seja, o pedido em sede previdenciária é a concessão de benefício, seja qual for a natureza ou o fundamento.

3. Diante do princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício”), a anulação da sentença revela-se a solução mais adequada ao caso, diante da inovação substancial preconizada nesta instância, consoante firme entendimento do STJ. Assim, reconhecido que a doença é anterior ao ingresso do autor no RGPS, havendo indicativos de que se trata de deficiente, deve ser anulada a sentença para a realização de estudo social, para análise da possibilidade de eventual concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nada obstante não tenha sido este o pedido contido na inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012018-49.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

04 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

2. Não há contradição no acórdão que condenou o INSS ao pagamento de honorários, pois o entendimento consolidado na Sexta Turma é no sentido de não impor honorários à autarquia previdenciária apenas se o único objeto da demanda for o pleito de reafirmação da DER. Havendo pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, contra o qual a autarquia se insurgiu, dando, assim, causa ao ajuizamento da presente demanda, são devidos os honorários de sucumbência, que foram devidamente fixados no julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031249-47.2015.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.07.2021)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE COZINHA. AGENTES QUÍMICOS. NÃO SUBMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Não está sujeita a reexame necessário a sentença que condena a Fazenda Pública em quantia inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

2. Se a sentença condena o INSS ao pagamento de benefício de valor mínimo ou determinado, e define o período a partir do qual são devidas as parcelas correspondentes, é possível, por simples cálculos aritméticos, observados os critérios de correção monetária e juros definidos, chegar-se ao montante da condenação, posicionando-o na data em que prolatada a decisão.

3. Resultando da multiplicação do número de meses pelo valor da renda mensal atualizada, com o acréscimo dos juros de mora, condenação manifestamente inferior ao limite legal, não é caso de remessa necessária.

4. Excluído o cômputo de labor especial em período que não foi postulado na inicial, adequando-se a sentença *ultra petita* aos limites do pedido.

5. As anotações da CTPS fazem presumir (Súmula 12 do TST) a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e empresa, para fins previdenciários. Ausente qualquer indicativo de fraude e estando os registros em ordem cronológica, sem sinais de rasuras ou emendas, deve o tempo de serviço correspondente ser averbado.

6. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários.

7. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

8. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995

não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

9. É inviável o reconhecimento do labor especial exercido como auxiliar de cozinha, quando as atividades exercidas pela parte-autora se relacionavam ao preparo dos alimentos, não constando informações específicas sobre o uso de produtos químicos (álcalis cáusticos) em escala que pudesse ser considerada nociva à sua saúde.

10. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER, inclusive pelo sistema de pontos, cabendo-lhe optar pela hipótese mais vantajosa.

11. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

13. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5021591-90.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILUNG FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021\)](#)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA PARA REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reafirmação da DER é pedido acessório do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, o qual não pode ser realizado de forma autônoma. Vale dizer, a reafirmação da DER tem por objetivo o aproveitamento do processo em curso, considerado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação até a decisão final. Cuida-se, por assim dizer, de um instituto intraprocesso, i.e., que existe em função da existência de um processo em curso e, por isso, sujeito à preclusão.

2. Quando encerrado o processo, não se justifica pedido autônomo de reafirmação da DER, porque aí a hipótese é de ser realizado o pedido de aposentadoria diretamente ao INSS, e não ao Judiciário, mesmo porque não há pretensão resistida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015685-62.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021\)](#)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. LABOR NO SETOR DE DEPARTAMENTO PESSOAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO E COORDENADORA DE RH. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO À NOCIDADE.

1. O trabalho em ambiente hospitalar enseja o enquadramento como especial no caso de trabalhadores que mantenham contato habitual com pacientes portadores de doenças contagiosas e agentes biológicos, como é o caso dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros) e trabalhadores que atuem diretamente com esses pacientes (como serventes e copeiros, que transitam pelos quartos de internação). Esse, todavia, não é o caso daqueles que realizam apenas atividades administrativas em hospital, sem manter contato com pacientes em tratamento.

2. A mera circunstância de a autora ser funcionária de hospital, laborando apenas no setor administrativo, em tarefas burocráticas, não induz à necessária correspondência de exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde.

3. O laudo pericial foi conclusivo acerca da inexistência de contato da autora com agentes nocivos à sua saúde.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073447-65.2016.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021\)](#)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o § 3º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano, desde que cumpridos o requisito etário (60 anos para mulher e 65 anos para homem) e a carência mínima exigida.
2. Não foi cumprida a carência exigida para a concessão de aposentadoria híbrida por idade.
3. A autora faz jus à averbação do período de trabalho rural reconhecido na sentença.
4. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos pela metade por cada uma das partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030169-42.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2021)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O benefício de auxílio-acidente tem natureza indenizatória, sem caráter substitutivo do salário, e busca compensar o segurado por uma redução em sua capacidade laborativa, sem, contudo, obstaculizar o exercício laboral.
2. Muito embora comprovada a incapacidade laborativa do autor, desde o ajuizamento da demanda, não restou evidenciada sua condição de segurado no RGPS, uma vez que as contribuições ao RGPS cessaram, aproximadamente, 07 anos antes do ajuizamento do feito.
3. Sentença de improcedência mantida, restando majorada a verba honorária em 50%, nos termos do artigo 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016687-70.2019.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2021)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.
2. Os óleos de origem mineral contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo, pelo que estão arrolados no Grupo 1 – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da Portaria Interministerial 09/2014 do MTE. Embora não estejam registrados na *Chemical Abstracts Service*, os hidrocarbonetos aromáticos são compostos orgânicos tóxicos que possuem um ou mais anéis benzênicos ou núcleos aromáticos. O benzeno também está descrito no Grupo 1 e no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com registro na LINACH e CAS sob o código 000071-43-2, o que já basta para a comprovação da efetiva exposição do empregado.
3. Conforme se extrai da leitura conjugada do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 e do art. 284, parágrafo único, da IN/INSS 77/2015, os riscos ocupacionais gerados pelos agentes cancerígenos constantes no Grupo I da LINHAC, estabelecida pela Portaria Interministerial nº 09/2014, não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, tampouco importando a adoção de EPI ou EPC, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.
4. Embora o frio não esteja contemplado no elenco dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 como agente nocivo a ensejar a concessão de aposentadoria especial, o enquadramento da atividade dar-se-á pela verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica confirmatória da condição insalutífera, por força da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A exposição a frio, com temperaturas inferiores a

12ºC, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. A permanência, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12ºC.

5. O STF assentou que a nocividade do labor é neutralizada pelo uso eficaz de EPIs/EPCs. Porém, o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e periodicidade do fornecimento dos equipamentos, sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029628-09.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM ATIVIDADES CONCOMITANTES. PEDIDO DEFERIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O fato de o autor ter requerido uma aposentadoria por tempo de contribuição, obtido o benefício e pedido o cancelamento, deferido pelo INSS, não obsta que requeira o benefício novamente, tendo por marco inicial a DER do benefício cancelado.

2. É possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a inclusão do resultado obtido em ação judicial pretérita, que garantiu ao autor a possibilidade de somar os salários de contribuição nos períodos de atividades concomitantes.

3. O cálculo da RMI deve observar o título transitado em julgado, bem como o tempo de contribuição até a DER. Eventuais pagamentos realizados na via administrativa, por ocasião da primeira concessão do benefício, deverão ser compensados no cumprimento de sentença.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002187-33.2018.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

12 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS, RUÍDO E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE LABOR ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
3. A exposição a agentes nocivos biológicos, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.
5. Segundo precedentes desta Corte e do STJ, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
6. Implementados os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.
7. A data de início do benefício corresponde àquela em que o segurado exercitou seu direito à inativação formulando o pedido de aposentadoria (DER), se nessa mesma data o segurado já implementava os requisitos para tanto, sendo irrelevante o fato de apenas ter conseguido comprovar tempo de serviço no curso de ação judicial. Direito que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.
8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028873-19.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

13 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 5º DEDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O STJ, ao julgar o Tema 416, firmou a seguinte tese: Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
2. Hipótese em que, comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente da amputação da falange distal do 5º dedo de mão direita (ponta do dedinho), é de rigor a concessão de auxílio-acidente ao segurado, que trabalhava, à época do acidente como conferente/almoxarifado, que, como é cediço, trabalha diariamente com as mãos.
3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018123-84.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REPETIÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO.

Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002436-81.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE A OUTRO DEPENDENTE. EQUIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado; e f) cumprimento da carência de 24 contribuições mensais (a partir da edição da Medida Provisória nº 871/2019).

3. Se o benefício ora postulado já havia sido administrativamente concedido e já estava sendo pago à outra dependente do segurado, deverá ser também reconhecido ao autor (cota-parte), em função de equidade e de segurança jurídica.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028196-87.2017.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. DESPESAS ELEVADAS. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO. RENDA FLUTUANTE. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

2. Seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4.856/2019), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a miserabilidade de pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência.

3. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.2009, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica: A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se

comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. Não se pode tolerar o descaso do Estado brasileiro com o desenvolvimento de uma criança com grave deficiência, permitindo que uma família, que já se encontra acolhida em programa assistencial de moradia, seja privada dos benefícios advindos do programa de transferência de renda preconizado pela Constituição da República. Desse modo, ainda que a renda familiar *per capita* esteja um pouco acima do mínimo legal de 1/4 do salário mínimo, desde o primeiro requerimento efetuado na esfera administrativa, em razão dos curtos e precários vínculos dos integrantes do grupo familiar que lhe proporcionavam renda mínima, existe respaldo das cortes superiores para que os demais elementos probatórios referido alhures sejam considerados para justificar a prestação continuada requestada.

5. Hipótese em que o auferimento de uma renda *per capita* acima do requisito mínimo não inviabiliza a concessão do benefício à parte-autora, devido à flutuação da renda do grupo familiar do deficiente ao longo dos anos e porque o bom estado da moradia não é óbice à concessão do BPC quando demonstrado que a renda auferida pelo grupo familiar é insuficiente para proporcionar à pessoa com deficiência, com múltiplas carências e necessidades, condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004269-61.2014.4.04.7209, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021\)](#)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICA. BOLSA FAMÍLIA. CONSECTÁRIOS.

1. Comprovados os requisitos da deficiência para o labor e da hipossuficiência econômica do grupo familiar, cabível a concessão do benefício assistencial.

2. Ainda que em oposição ao laudo pericial, concede-se o benefício assistencial ao portador de HIV, mesmo sem apresentar sintomas, quando sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando-se as suas condições pessoais e o estigma social da doença, capaz de diminuir consideravelmente as suas chances de obter ou de manter um emprego formal.

3. O valor recebido a título de Bolsa Família como renda da família, o qual, além de ser ínfimo, constitui forte indicativo de que a unidade familiar se encontra em situação de risco social.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária.

5. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC.

6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010187-71.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2021\)](#)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. COSTUREIRA. PROFISSÃO DESGASTANTE. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. A atividade de costureira demanda longos períodos na posição "sentado", expondo a trabalhadora aos riscos posturais da profissão ao longo dos anos, muitos desses submetida a esforços repetitivos atrás de uma máquina de costura, sem a possibilidade de fazer intervalos adequados, muito menos de investir em fortalecimento muscular da área afetada, o que potencialmente minimizaria os problemas, não estivesse a segurada vivendo, ao que narra, constantemente em crise dolorosa.

4. Embora o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (fibromialgia e lombalgia crônica), corroborada pela documentação clínica *supra*, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (costureira) e idade atual (61 anos de idade) e já ter usufruído aposentadoria por incapacidade permanente por 6 anos – demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, o restabelecimento do benefício desde a data do indevido cancelamento (19.01.2020).

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011123-33.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2021)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. JULGADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

2. Embora não possa ser considerado idoso, é evidente que o apelante, trabalhador de serviços gerais, de 53 anos, acometido de dores lombares crônicas desde 2007, tendo percebido benefício por incapacidade por diversos períodos em razão da mesma enfermidade, não obteve a cura terapêutica, sendo contraindicado o procedimento cirúrgico, conforme documentação clínica anexada a exordial.

3. Recurso provido e benefício por incapacidade definitiva concedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008748-59.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021)

20 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que concedeu o auxílio-doença desde a DER.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000769-12.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

21 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença desde a DER.

2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024082-36.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

22 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO INSS. ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CARACTERIZADA.

1. O INSS é parte legítima para encaminhamento de recurso à junta competente, se, quando da impetração do mandado de segurança, não houver promovido o que lhe competia.
2. O encaminhamento de recurso administrativo à instância recursal após a impetração não caracteriza a perda superveniente do objeto, e sim reconhecimento jurídico do pedido no curso do processo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037557-26.2020.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

23 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

1. Considerando que o indeferimento administrativo de cômputo do tempo de serviço rural foi motivado de forma clara e congruente, restou atendido o disposto no § 1º e no inciso I do art. 50 da Lei nº 9.784/99, razão pela qual não há qualquer justificativa para a reabertura do procedimento administrativo.
2. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano como empresário, constata-se que tal pretensão não foi veiculada na esfera administrativa, razão pela qual ausente o direito líquido e certo à reabertura do procedimento administrativo para a sua análise.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007751-22.2020.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. É desnecessária a comprovação de que houve desemprego involuntário por parte do segurado para que faça jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a própria lei de benefícios não traz essa exigência.
2. A prova da situação de desemprego pode ser feita por meio de outros elementos constantes dos autos, inclusive por meio de prova testemunhal, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado do juiz.
3. Demonstrado pela prova testemunhal que o falecido estava desempregado ao tempo do óbito, faz jus à prorrogação do período de graça, ostentando a condição de segurado quando do falecimento, a possibilitar a concessão da pensão por morte ao filho menor incapaz, desde então.
4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
7. Invertida a sucumbência, cabe ao INSS arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008397-85.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2021)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito.
2. É presumida a dependência econômica da ex-cônjuge separada de fato do *de cujus*, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.231/91, desde que tenha direito a alimentos ou que comprove que continuava recebendo auxílio financeiro.
3. Ausente a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, não é possível a concessão do benefício à parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011875-05.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2021)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL E FINAL. PRESCRIÇÃO. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Indeferido o pedido de complementação da perícia judicial ou de realização de outra.
2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que restabeleceu o auxílio-doença desde a cessação administrativa.
3. Em se tratando de benefício de natureza temporária não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado.
4. Inexistem parcelas prescritas.
5. O STJ, em julgamento do Tema nº 1.013 pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.
6. Correção monetária pelo INPC.
7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025512-23.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.
2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
3. A informação de fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, por si só, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo, no caso concreto, ser demonstrada a efetiva, correta e habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador.

4. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995 somente admite aposentadoria especial para o trabalhador que exerceu todo o tempo de serviço exigido à inativação em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

5. Somente terão direito à conversão do tempo comum em especial os segurados que até 28.04.1995 tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, nessa hipótese, para fins de aferição do implemento do requisito tempo de serviço especial, ser levada em conta a efetiva conversão do tempo comum em especial.

6. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

7. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e também à aposentadoria especial, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

8. Considerando a oposição de embargos de declaração, com pretensão de modificação do teor da decisão, ao acórdão que julgou o RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, em que o STF decidiu pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva à saúde ou à integridade física, bem como considerando que a questão é acessória e circunstancial frente ao objeto do processo, e a fim de não obstar o prosseguimento quanto ao tema principal, além de evitar a produção de efeitos de difícil reparação caso venha a ser revertida a decisão pelo STF, mantém-se, por ora, e até o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte, a desnecessidade de afastamento do segurado de suas atividades para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001469-26.2015.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez para fins de recebimento ao direito à concessão da pensão por morte, não se trata de revisão de benefício, mas de concessão original, merecendo ser anulada a sentença.

2. Tenho que o feito merece ser melhor instruído, com possível realização de laudo pericial judicial acerca da incapacidade permanente para reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, ainda que de forma indireta, a oitiva de prova testemunhal, não estando em condições de julgamento para esta Corte, desde logo decidido o mérito da causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022874-17.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. PROVA NOVA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 01.07.2003 a 20.10.2009, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.

2. Conquanto na seara do direito previdenciário, muitas vezes, o rigor processual seja mitigado, penso não podem ser ignorados os limites expressamente estabelecidos pela legislação processual e, mais do que isso, ditados pelos princípios que informam o direito processual e o próprio ordenamento, sendo certo que a coisa

julgada goza de expressa proteção constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito.

3. A prova nova apenas possibilita o ajuizamento de ação rescisória (art. 966, VII, do CPC), desde que cabível diante das demais circunstâncias, e jamais a simples relativização da coisa julgada, algo que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. A alegação da existência de prova nova objetiva emprestar a esta ação ordinária os efeitos próprios da ação rescisória, sendo o Tribunal incompetente para apreciá-la, na medida em que o julgado rescindendo foi proferido no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000960-72.2018.4.04.7215, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

30 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INCIDÊNCIA. LIMITES COGNITIVOS DO JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO PREVISTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-CHEFE. SUFICIÊNCIA.

1. Do ponto de vista da natureza e do desiderato da técnica do julgamento não unânime, não parece ser adequada nem mesmo necessária a discussão acerca de um ponto que tenha sido unânime, ressalvado se o julgamento da questão não unânime for prejudicial à unânime.

2. O prosseguimento do julgamento, nos termos do artigo 942 do CPC, está limitado ao exame da questão controvertida. Precedente da Corte Especial do TRF4 (AR 0000406-47.2015.4.04.0000, Corte Especial, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 17.11.2017). Hipótese em que o Colegiado Ampliado deliberou exclusivamente sobre a divergência verificada no início do julgamento.

3. A intimação pessoal do Procurador-Chefe Substituto do INSS é suficiente para caracterizar o descumprimento da decisão judicial e a incidência da multa ora exigida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016209-82.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.07.2021)

31 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LABOR SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631.240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte-autora a aposentadoria por tempo de contribuição – regras permanentes.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008351-29.2018.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

32 – PREVIDENCIÁRIO. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, sendo exigível a apresentação de prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.

2. Hipótese em que não dispensa dilação probatória, não se mostra viável a estreita via mandamental.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010017-76.2020.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

33 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PORTUÁRIOS. APPA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO DEMONSTRADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA EXTEMPORÂNEA. ATIVIDADE FUTURA. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Hipótese em que a sentença não está sujeita à remessa *ex officio*, a teor do disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

3. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

4. A utilização de EPI não afasta a especialidade do labor em períodos anteriores a 03.12.1998, quando é presumida a sua ineficácia (IRDR, Tema 15 do TRF/4ª Região).

5. Nos termos do IRDR (Tema 15), esta Corte fixou o entendimento de que: a) quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, há a especialidade do período de atividade; b) quando a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, obrigatoriamente deverá ser oficiado ao empregador para fornecimento dos registros sobre o fornecimento do EPI e, apresentada a prova, deverá ser determinada a realização de prova pericial; e c) a utilização de EPI não afasta a especialidade do labor, pois é presumida a sua ineficácia: i) em períodos anteriores a 03.12.1998; ii) quando há enquadramento da categoria profissional; iii) em relação aos seguintes agentes nocivos: ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos (como asbestos e benzeno), agentes perigosos (como eletricidade), calor, radiações ionizantes e trabalhos sob condições hiperbáricas, trabalhos sob ar comprimido.

6. Possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional (conferente de capatazias) até 28.04.1995.

7. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo novamente reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.

8. Impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, em face da incidência do Tema STJ nº 694: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

9. Embora não seja necessária a exposição ininterrupta, durante todas as horas da jornada de trabalho, entende-se que o segurado deve sujeitar-se às condições insalubres em parte razoável do tempo.

10. Um laudo técnico passado não pode servir de prova para comprovação de exposição a agentes nocivos pelo desempenho de atividade futura, na medida em que a evolução tecnológica do setor industrial faz pressupor a redução dos níveis de ruído com o passar dos anos, motivo por que a jurisprudência passou a

admitir a comprovação da exposição a agentes nocivos com base em laudos posteriores ao labor prestado, mas não o contrário.

11. Demonstrado nos autos a redução drástica dos níveis de ruído ao longo do tempo a especialidade está comprovada no período em que amparada no laudo técnico.

12. Deferida a revisão do benefício previdenciário, mediante o acréscimo da conversão para comum do tempo especial.

13. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905).

14. O parcial provimento do apelo não autoriza a aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC.

15. Determinada a imediata implementação da revisão do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/73, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos, e 537 do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003478-79.2015.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2021)

34 – PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. SÚMULA 78 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXAME DE QUESTÃO DE FATO.

1. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

2. Não cabe rescisória por violação de súmula, mas sim pela ofensa ao sentido construído a partir da interpretação do texto normativo, representado pelo enunciado da súmula.

3. A observância das súmulas da Turma Nacional de Uniformização (TNU) restringe-se ao microsistema processual específico dos juizados especiais federais.

4. Ainda que a Súmula nº 78 da TNU não consista em padrão decisório a ser observado pelos tribunais, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal não destoaria da interpretação consolidada nesse precedente.

5. É impróprio avaliar, em ação rescisória, as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte, a fim de determinar se decorre de sua condição de portador de moléstia, ou meio que a oportunize, a existência de estigma social que poderia dificultar ou impedir o acesso ao mercado de trabalho, se nenhuma prova foi produzida com essa finalidade na ação originária.

6. A violação manifesta de norma jurídica não admite o reexame dos fatos ou nova valoração das provas.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047490-17.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021)

35 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ERRO MATERIAL. MARCO FINAL. DEFLAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Correção de erro material na sentença quanto ao marco inicial do benefício.

2. Em se tratando de benefício de natureza temporária não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado.

3. Aplicação dos índices de deflação no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário, porquanto não há ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos proventos, consoante já decidiu o STJ no REsp 1.361.191 (Tema 678).

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025881-17.2020.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

36 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

"Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e o maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado. Desse modo, o valor do salário de benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado." (IAC nº 5037799-76.2019.4.04.0000, rel. Celso Kipper) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007696-42.2018.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. AQUISIÇÃO MEDIANTE SUCESSÃO HEREDITÁRIA. LEI Nº 9.393, DE 1996. LEI Nº 9.532, DE 1997, ART. 23. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 84, DE 2001. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVA DO ART. 19 DA LEI Nº 12.016, DE 2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004573-80.2020.4.04.7102, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2021)

02 – IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321, DE 1976. LEI 9.532/97.

1. O art. 5º da Lei 9.532/97 dispôs que a dedução do imposto de renda com o incentivo do PAT não poderá exceder a quatro por cento do IRPJ devido. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, manteve a dedução do dobro das despesas com o PAT, limitando a dedução a 4% do imposto devido (arts. 581 e 582), mantendo-se dentro das balizas legais.

2. A parcela adicional do IRPJ não deve integrar a base de cálculo da apuração do limite das deduções com o PAT, por expressa vedação pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995 e pelos artigos 5º e 6º, *caput*, da Lei nº 9.532, de 1997.

3. O art. 1º da Lei 6.321/76 permitiu a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT, de maneira que a IN 267/2002 exorbitou o poder regulamentar ao fixar o custo máximo para cada refeição individual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5097769-47.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

03 – MANDADO DE SEGURANÇA. PERT. SALDO RESIDUAL IRRISÓRIO. EXCESSO DE RIGORISMO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO.

Não é razoável a não consolidação e a exclusão do contribuinte do PERT pelo inadimplemento de saldo residual remanescente de valor irrisório (R\$ 23,08). Possível, portanto, a reinclusão da impetrante no PERT, desde que promovido o depósito judicial do valor residual remanescente.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003354-81.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2021)

04 – PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA APREENDIDA EM ZONA SECUNDÁRIA. BEM DE USO MANIFESTAMENTE PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTA DE ISENÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005113-40.2020.4.04.7002, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

05 – RECICLAGEM DE SUCATA DE PAPEL E PAPELÃO. TRANSFORMAÇÃO EM NOVOS PRODUTOS.

É correto o entendimento fiscal de que à reciclagem de papel e papelão usados, transformados em novos produtos (papel para embalagem, chapas de papelão ondulado, embalagens de papelão ondulado) não se aplica o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 400, de 1968, e artigo 194 do Regulamento do IPI, seja porque não se trata de caso de recondicionamento ou renovação, seja porque não haveria a "revenda" dos produtos usados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001307-73.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2021)

06 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MEL INDUSTRIALIZADO. EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. LEI 10.276/2001.

1. A exportação de mel industrializado, adquirido de pessoas físicas ou cooperativas, gera o direito ao crédito presumido de IPI.
2. Os créditos objetos dos pedidos de ressarcimento devem ser atualizados pela taxa SELIC, a contar do 361º dia do protocolo dos pedidos.
3. Honorários advocatícios fixados com as alíquotas mínimas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu § 5º, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000990-09.2015.4.04.7217, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2021)

07 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DO IRPF. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. A isenção mitiga os efeitos da norma de tributação que está incidindo, de maneira que não há necessidade de que o pretendido direito seja previamente postulado na administração tributária.
2. Ausente contestação quanto ao mérito do pedido, a Corte não pode prosseguir no julgamento da causa, impondo-se a nulidade da sentença para que outra seja proferida após regular instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037400-62.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

08 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.
2. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que ela só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade.
3. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando esse não é o objetivo da lei.
4. *In casu*, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. O veículo era conduzido pelo próprio autor, proprietário do bem, e transportava o tipo de mercadoria comercializada pela empresa do qual é titular. Portanto, o histórico do proprietário, além da quantidade/qualidade da mercadoria apreendida indicam a habitualidade no cometimento de infrações e o risco de reiteração da conduta.
5. Considerado o aspecto axiológico, com fim último de impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, não se observa violação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

6. Recurso de apelação provido para julgar improcedente o pedido inicial e manter a higidez da pena de perdimento aplicada ao veículo em questão. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004693-51.2019.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

09 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO. ARREMATAÇÃO. PUBLICIDADE DO LEILÃO. LANCE OFERTADO DIRETAMENTE POR INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O leilão teve seu edital publicado e atendeu aos requisitos de divulgação e publicidade estabelecidos em lei.

2. É descabida a proposta feita diretamente por terceiro, que não é parte no feito executivo e não participou dos leilões que resultaram na venda do bem. É dizer, se tinha interesse na aquisição do imóvel, deveria a recorrente participar do leilão e oferecer lance, jamais dirigir-se ao juízo da execução para oferecer proposta de aquisição.

3. Não se verifica a ocorrência de alienação por preço vil quando o valor de arrematação representa mais de 70% do valor de avaliação.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054970-12.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2021)

10 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, DO CPC. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ausente comprovação inequívoca de inclusão dos débitos no parcelamento, prevalece a presunção de certeza e liquidez dos créditos executados, com a realização do leilão aprazado.

2. A regra geral de impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, prevista no inciso V do art. 833 do CPC, estende-se às microempresas e às empresas de pequeno porte, quando suas atividades forem exercidas diretamente pelos sócios, que demonstrem a indispensabilidade e a imprescindibilidade dos bens penhorados para o desenvolvimento da atividade profissional desempenhada.

3. A alegação de impenhorabilidade de bem móvel prevista no Código de Processo Civil deve ser cabalmente comprovada, ou seja, a essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional deve ser demonstrada pela parte executada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009375-53.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2021)

11 – TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATLETAS PROFISSIONAIS. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. SERVIÇOS EVENTUAIS.

1. É nulo lançamento fiscal sem a fundamentação suficiente, incidindo em vício formal.

2. Conforme legislação vigente à época dos fatos, verifica-se a incidência da legislação tributária sobre parcela paga a título de direito de arena.

3. Inexistência de relação de emprego relativa à prestação de serviços eventuais em favor do apelante, conforme definição da instância superior trabalhista.

4. Apelo do contribuinte parcialmente provido e desprovemento dos demais apelos e da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5041860-59.2015.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

12 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA NATUREZA DOS CONTRATOS E DA EXISTÊNCIA DE HIBRIDISMO.

1. Alegação de ilegitimidade ativa afastada, uma vez que as condições da ação – sendo uma delas a legitimidade – devem ser aferidas à vista das afirmações da parte demandante (*status assertionis*).
2. Sentença anulada, para que o rejuízo ocorra conforme os contornos delineados pelo STJ, no julgamento do Resp 1.759.081/SP, considerando-se os pressupostos fáticos relacionados com: (2.1) a natureza do contrato que enseja a remessa (se há ou não pagamento de *royalties* embutidos, se há enquadramento no protocolo do tratado estendendo o conceito de *royalties*, se a prestação de serviços se dá por profissionais independentes se há enquadramento no protocolo do tratado estendendo o conceito de "profissões independentes"); e (2.2) a ausência de hibridismo em relação à classificação dos rendimentos que possa levar à dupla não tributação internacional ou a finalidades não protegidas pelo tratado (se o enquadramento do rendimento é idêntico no país da fonte e no da residência). (grifo posto).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000547-48.2016.4.04.7209, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

13 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Simples Nacional se constitui em benefício destinado a pequenas empresas, de menor capacidade financeira e contributiva.
2. A exclusão do Simples deu-se devido: i) à inadimplência da DAS da competência 04/2018; ii) ao valor de INSS recolhido a menor na competência 13/2017; e iii) ao INSS referente a competência 13/2017 ter sido equivocadamente emitido como competência 12/2017.
3. Hipótese em que a empresa sequer regularizou os débitos e providenciou nova opção pelo Simples relativa ao exercício de 2019, regularmente, dentro do prazo previsto, não sendo, portanto, razoável sua reinclusão no regime.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001755-80.2019.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

14 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PERT. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. PORTARIA 1.207/2017. PGFN. LIMITAÇÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 13.496/2017.

1. É na lei específica que devem ser fixadas a forma e as condições do parcelamento, conforme dispõe o art. 155-A, *caput*, do CTN.
2. Os atos normativos infralegais não possuem densidade normativa suficiente para criar restrições não previstas na lei concessiva do parcelamento.
3. Na adesão ao PERT, o contribuinte tem o direito de aproveitar, na amortização de débitos na PGFN, prejuízos fiscais apurados até 31.12.2016, devendo ser afastada a limitação estabelecida pelo inciso I do art. 1º da Portaria PGFN nº 1.207/2017, por contrariedade aos artigos 155-A e 100, I, do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013015-57.2019.4.04.7009, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

15 – TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS-ST PARA APURAR CRÉDITOS DE PIS/COFINS.

O substituído tributário tem o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as mercadorias adquiridas para revenda, excetuadas as sujeitas à tributação monofásica, sempre que comprovado que o ICMS-ST tenha sido destacado na nota fiscal e integrado o preço pago.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023787-73.2019.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2021)

16 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/2014 e alterações da LC nº 160/2017. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002069-83.2020.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2021)

17 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento do RE 591.340, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

2. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 15 e 16 da Lei 9.065/95, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do sistema tributário nacional.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026392-25.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MPF. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ADI 3.150/DF. NÃO VERIFICADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSIVIDADE DA VARA CRIMINAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A FAZENDA E O PARQUET NOS CASOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE E COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA.

1. A modulação de efeitos da ADI 3.150/DF estabeleceu que até o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, 02.06.2020, há competência concorrente para a cobrança da pena de multa entre a Fazenda Nacional e o Ministério Público, naquelas execuções fiscais findas ou iniciadas até o referido marco temporal.

2. Não tendo no caso concreto havido ajuizamento de execução fiscal ou remessa de valor para cobrança por parte da Fazenda Nacional, não se apresenta a competência concorrente. Competência subsidiária da Fazenda Nacional. Possibilidade nos casos em que o Ministério Público Federal não promove a execução no prazo de noventa dias.

3. A nova redação do art. 51 do Código Penal demarcou a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, não afirmando a exclusividade do *Parquet* por razões de conveniência, em face do tratamento que a questão recebeu ao longo do tempo (dívida de valor para oportunizar a cobrança via executivo fiscal), assim como para preservar as situações concretas decorrentes das cobranças via executivo fiscal.

4. O legislador fixou a exclusividade da vara criminal incumbida da execução penal. Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 882/2019 da Câmara dos Deputados, no qual constou a proposta de nova redação do artigo 51 do Código Penal, se lê: No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando -a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

5. Após o trânsito em julgado da ADI 3.150/DF: a) toda e qualquer execução de pena de multa deve ser ajuizada na vara criminal competente para a execução penal, pelo Ministério Público Federal; a.1) ações de execução fiscal visando à cobrança da pena de multa, endereçadas para PGFN, por impulso oficial, nos casos de inércia do legitimado prioritário em intentar a execução no prazo de 90 (noventa) dias, ou a pedido do próprio Ministério Público Federal, devem ser processadas no juízo da execução penal; b) todas as ações de cobrança via executivo fiscal, de pena de multa, que foram iniciadas até essa data (ajuizadas = petição inicial distribuída) devem permanecer tramitando nos respectivos juízos de execução fiscal; c) os ajustes/termos de parcelamento administrativo, nos quais não tenha havido o prévio ajuizamento do executivo fiscal, acaso descumpridos, deverão ser remetidos para a vara criminal da execução penal competente, para o fim de execução da pena de multa, pelo Ministério Público Federal; c.1) descumpridos os termos e os ajustes previstos no item anterior, eventual execução fiscal de cobrança da pena de multa pela Fazenda Nacional deverá ser processada perante o juízo da execução penal; d) as penas de multa inscritas em dívida ativa, que até 02.06.2020 não tiveram materializado o ajuizamento de sua cobrança, devem ser remetidas para a vara criminal de execução; e d.1) optando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do item anterior, pelo ajuizamento de execução fiscal para cobrança da pena de multa, o processamento dar-se-á no juízo da execução penal.

6. Quanto ao âmbito de repartição de competências entre o Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional, nos casos em que se reconhece a competência concorrente, execuções fiscais ajuizadas até 02.06.2020, preserva o juízo federal da execução fiscal para o qual foi distribuída a execução fiscal a competência para a cobrança da pena de multa. Em síntese, o juízo da execução fiscal é o competente para cobrar a dívida inscrita ajuizada antes de 02.06.2020 – multa de natureza penal –, e o juízo da execução penal é o competente para decidir acerca dos temas de índole penal e processual penal.

7. Nos casos em que reconhecida a possibilidade de cobrança da pena de multa, via executivo fiscal, processado na vara criminal incumbida da execução penal, titularizada pela PGFN, toda a matéria passível de discussão, inclusive aquelas que disserem respeito aos temas cíveis da cobrança via ação executiva fiscal, são da competência do juízo criminal.

8. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001040-67.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. MODO DE EXECUÇÃO. INTERVALO ENTRE OS CRIMES. SITUAÇÃO SINGULAR. CINCO GRUPOS DE CRIMES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva é necessária identidade de condições de tempo, lugar, maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. Hipótese singular em que o executado já possui onze condenações definitivas e outros oito processos em tramitação, todos pela prática do delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 – obtenção de financiamento mediante fraude, cometidos por longo período de tempo.

3. A lei não dispõe expressamente acerca do intervalo necessário para a aplicação do art. 71 do Código Penal. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de inadmitir a incidência do referido instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias (v.g. STF, HC 112.484, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18.09.2012, DJe 16.10.2012 e STJ, HC 239.397/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.04.2014). Tal parâmetro, no entanto, não é absoluto, devendo ser analisado à luz do caso concreto.

4. Reconhecimento da continuidade delitiva "em cinco grupos", considerando as sequências de infrações que foram praticadas em mesmas condições de tempo.

5. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5039874-06.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2021)

03 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGIME ABERTO. FLEXIBILIZAÇÃO. TRABALHO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

1. Algumas pequenas modificações não significam excessiva flexibilização das condições de cumprimento do regime aberto, e atendem à integração social do condenado. Ressalte-se que a pena foi imposta ao apenado com monitoramento eletrônico, de forma que eventual descumprimento dos limites de deslocamento restrito ao perímetro urbano do município e nos dias e nos horários estabelecidos ensejará a regressão de regime de cumprimento da pena.

2. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000676-71.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SOBREPÊÇO. ARTS. 90 E 96, V, AMBOS DA LEI 8.666/93. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TEORIA MONÍSTICA LIMITADA. TIPICIDADE CONGLOBANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. CONFISSÃO. MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia é excepcional. Após a prolação de sentença, que diante dos elementos probatórios constantes dos autos concluiu restar comprovada a conduta delitativa dos réus, não há como suscitar inépcia da denúncia, na medida em que viabilizado o contraditório e a ampla defesa.

2. Preliminar de nulidade da fundamentação da sentença que se confunde com o mérito.

3. O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 caracteriza-se como delito formal, que se consuma independentemente do efetivo dano ao Erário.

4. Configura o delito do art. 90 da Lei 8.666/93 a conduta que aponta a elaboração, por funcionários de uma única empresa, de diversas propostas, utilizando dados de empresas distintas, sendo nítida a fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

5. Incabível a consideração da tipicidade conglobante. A atuação dos réus como agentes empresariais, bem como o pagamento de tributos relativos às atividades da empresa não afastam a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos réus.

6. É cabível a valoração negativa da vetorial circunstância do delito quando o crime licitatório ocorre em prejuízo ao adequado uso dos limitados recursos oriundos do Sistema Único de Saúde.

7. A atuação específica que caracteriza comando da prática criminosa, não valorada na primeira etapa da dosimetria, é apta a integrar a segunda fase da pena para configurar a agravante do artigo 62, I, do Código Penal.

8. Os réus, perante a autoridade policial, invocaram o seu direito ao silêncio. Devidamente intimados, não compareceram ao interrogatório em juízo. Diante de tal quadro, não há que se falar em atenuante de confissão.

9. Incabível a aplicação da minorante do arrependimento posterior quando o agir do acusado não é pautado pelo caráter da voluntariedade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000243-33.2018.4.04.7127, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

05 – DIREITO PENAL. ART. 239 DA LEI 8.069/90. PROMOVER OU AUXILIAR O ENVIO DE MENORES PARA O EXTERIOR SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*.

1. Configura o delito do art. 239 do ECA a promoção ou o auxílio na prática de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o objetivo de auferir lucro.

2. No caso concreto, como não há prova efetiva e robusta, acima de dúvida razoável, para se concluir que as adolescentes seriam levadas para o exterior, deve ser mantida a absolvição do réu quanto ao crime do art. 239 do ECA, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000978-19.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

06 – DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. AUTORIA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR. ART. 29 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. FAVORECIMENTO REAL. DOSIMETRIA.

1. Comete o crime de descaminho aquele que introduz no mercado nacional mercadorias de origem estrangeira, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional, com a ilusão dos tributos correspondentes.

2. Não há falar em crime impossível, na medida em que a atuação do réu como batedor não se resumiu apenas a um contato telefônico eventualmente frustrado, tendo o réu efetivamente participado na escolta e no acompanhamento de transporte de carga ilícita.

3. A teor do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

4. O delito de favorecimento real, do artigo 349 do CP, não se aplica ao agente que pratica o crime de descaminho.

5. O laudo merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de descaminho, quando a materialidade do delito puder ser demonstrada por outros meios de prova.

6. O delito de descaminho é crime único, cujo objeto material é o tributo não recolhido, razão pela qual este deve ser considerado de forma integral e unitária, não podendo ser dividido entre os réus para fins de aplicação do critério matemático no que diz respeito à insignificância.

7. Prestigiando-se o princípio da individualização da pena, a análise das particularidades do caso concreto deverá ensejar a definição do patamar de modificação associado às vetoriais do artigo 59 do Código Penal, sujeitando-se a certa discricionariedade pelo julgador, do que resulta incabível a estipulação de parâmetros estritamente matemáticos a balizarem a operação. Entendimento da 4ª Seção deste TRF4.

8. Tratando-se de réu multirreincidente ou reincidente específico, deve ser reconhecida a preponderância da agravante da reincidência, sendo admissível a sua compensação com a atenuante da confissão espontânea, mas de maneira diferenciada. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002378-31.2020.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

07 – DIREITO PENAL. EXTORSÃO. ARTIGO 158, § 1º, DO CP. INCÊNDIO. ARTIGO 250, § 1º, II, H, DO CP. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA.

1. A negativa de autoria isolada do contexto probatório não tem o condão de gerar dúvida, de modo que se impõe a manutenção da condenação dos réus pelos crimes de extorsão, incêndio e organização criminosa.

2. A prova oral reveste-se de maior valor probante em crimes desse jaez. Sendo os relatos seguros e consistentes, constituem forte elemento probatório apto para justificar a condenação.

3. A jurisprudência pátria proíbe a chamada *reformatio in pejus* indireta, não se admitindo a imposição de pena mais gravosa do que a fixada na anterior sentença anulada, ainda que a anulação tenha se dado por incompetência absoluta do juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007150-59.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

08 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO ALIMENTA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ARTIGO 325 DO CP. AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORANTES DO § 1º DO ARTIGO 317 DO CP E § 1º DO ARTIGO 327 DO CP.

1. A prova testemunhal e a documental é robusta para demonstrar que a ré recebia vantagem indevida ao utilizar sua função pública para atuar em prol das empresas clientes da A., empresa privada administrada pela ré, devendo ser responsabilizada pelo crime previsto no artigo 317 do CP.
2. A ré elaborava defesas, requerimentos e recursos administrativos que posteriormente seriam apreciados pelos subordinados da ré, como chefe de setor de perícias do INSS.
3. Ausentes provas de que tenha havido a inserção de informações falsas em sistema informático ou a prestação de informações sigilosas, mantida a absolvição pelos crimes do artigo 313-A e 325, ambos do CP.
4. O fato de a ré ser médica não implica maior reprovabilidade, visto que não há notícia de que algum segurado tenha tido prolongamento de sua doença ou impedimento de acesso à saúde por conta da conduta da ré.
5. Incidem as majorantes do artigo 327, § 1º, do CP, pois a ré era chefe do GBENIN à época dos fatos delituosos, bem como do artigo 317, § 1º, do CP, pois identificadas violações aos deveres funcionais de servidor público federal, elencados na Lei nº 8.112/90. Como ambas incidem concomitantemente na fração de 1/3 (um terço), legítimo aumentar a pena apenas uma vez, na fração de 2/3 (dois terços).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006130-73.2018.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

09 – DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE TORTURA. NULIDADE. AUTORIA. PERDIMENTO DO VEÍCULO.

1. A alegação de que houve tortura aos denunciados no momento da abordagem policial, porque desacompanhada de elementos que a corroborem, não gera qualquer vício sobre as provas decorrentes da prisão em flagrante.
2. Ainda que no dia da prisão os réus não se encontrassem mais em estado de flagrância, as provas coligidas são claras e suficientes para evidenciar a autoria delitiva, não havendo falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
3. Em que pese tenha sido o veículo utilizado para dar suporte ao crime de roubo perpetrado, não se cuida de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se demonstrou tratar-se de produto ou proveito do crime, o que inviabiliza a decretação de perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, *a* ou *b*, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005651-12.2020.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2021)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O monitoramento eletrônico concedido ao réu no decorrer da instrução criminal é medida cautelar diversa da prisão (art. 319, IX, do CPP), não podendo ser considerada como tempo de prisão para fins de detração, pois não é hipótese prevista no artigo 42 do CP.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001555-26.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

11 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE QUE O MPF COMPROVE A INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO ACERCA DA NÃO FORMULAÇÃO DO ANPP. CONDIÇÃO ESPECÍFICA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As condições de procedibilidade só serão exigíveis para determinadas ações, mas essas situações específicas precisam estar expressamente previstas em lei.
2. A lei não prevê que o Ministério Público deve intimar o investigado em caso de não oferecimento da proposta de ANPP, quando se entender pelo seu não cabimento.
3. *In casu*, considerando que não há previsão legal determinando que o órgão ministerial, em caso de recusa na oferta do ANPP, notifique a parte contrária, não cabe ao julgador rejeitar a denúncia sob esse fundamento.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5030161-95.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

12 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. PROVEITO DO CRIME. SEQUESTRO. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO. ARRESTO. ESTIMATIVA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. COTAÇÃO.

. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, CPP: Tendo em vista que a fluência dos juros de mora e da correção monetária, inicia-se a partir do fato danoso. O mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira. Precedentes deste Tribunal.

. PROVEITO DO CRIME. CONSTRIÇÃO: A respeito da expressão monetária de valores, quando se trata de sequestro sobre o proveito do crime, a conversão em moeda nacional deve dar-se ao tempo em que o numerário for colocado à disposição do juízo. Assim, é matéria a ser discutida no âmbito da ação penal, na qual eventual excesso da garantia será apreciado por ocasião da execução.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5072203-08.2019.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE JULGAMENTO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SESSÃO TELEPRESENCIAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGADO.

1. As sessões virtuais, inicialmente regulamentadas pela Resolução nº 47/2019, foram implementadas na Quarta Região com o intuito de elastecer a prestação jurisdicional, fazendo com que, por meio do ambiente virtual, otimizássemos o trâmite processual, que já contava com processamento eletrônico (e-proc), garantindo, assim, a duração razoável dos procedimentos.

2. Apesar de permitido às partes apresentar sustentação de argumentos, tão logo haja a publicação da pauta, podem, os representantes das partes pugnar lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, na forma do art. 2º da Resolução.

3. Acaso se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional, o Julgador pode contrapor-se ao pleito. Todavia, não é o caso dos autos.

4. Como o direito invocado tem guarida constitucional, tendo sido disciplinado infraconstitucionalmente, a sua restrição frontalmente contra os precisos termos legais somente poderia dar-se com ponderação, em especial, do legítimo conflito entre o devido processo legal e o valor saúde pública ou a continuidade do serviço público jurisdicional.

5. Adotando-se a maximização da proporcionalidade, percebe-se que, na espécie, o julgamento telepresencial conduz à melhor realização de ambos os valores supostamente em conflito – devido processo e efetividade da justiça – tutelando tanto a ampla defesa quanto a viabilidade da continuidade da jurisdição e sem comprometer a saúde pública, de forma que não se justificaria, em processo de ponderação, a restrição do *due process of law*.

6. Julgamento anulado para permitir que o processo seja incluído em futura sessão telepresencial, assegurando amplo acesso ao contraditório e ao direito de defesa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000465-13.2017.4.04.7102, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

14 – EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. CURSO PROFISSIONALIZANTE. ACRÉSCIMO DO ART. 126, § 5º, DA LEP. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS.

Não incide o acréscimo de 1/3 (um terço), previsto no art. 126, § 5º, da LEP, no cálculo da remição da pena pela conclusão de cursos profissionalizantes. Referido acréscimo é limitado para as hipóteses taxativas de conclusão de ensino fundamental, médio ou superior.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5050443-66.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2021)

15 – HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE FRENTE AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ COLHIDOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Já foram realizadas medidas suficientes de constrição patrimonial na data da deflagração da fase ostensiva da operação e a paciente já prestou depoimento em sede policial.
2. O Ministério Público, em reiteradas oportunidades, vem opinando pela soltura da paciente. Nesse contexto, ausente motivo suficiente para a manutenção da medida restritiva, mormente se, como visto, os bens da paciente já foram apreendidos, bem como acessados os dados de seu celular.
3. Considerando que não se está diante da necessidade de conversão da temporária em preventiva, na hipótese ora em análise, mostra-se impertinente a fixação de medidas adicionais à liberdade, cujos pressupostos estão ligados à prisão preventiva e diversos da prisão temporária.
4. A situação, portanto, é de revogação da prisão, sem qualquer imposição de outras condições pelo juiz, para a liberação da paciente.
5. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028623-05.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2021)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. ALPISTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 COM ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO. EFEITOS. JULGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVADA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANTIDO.

1. O conjunto probatório é apto a demonstrar que os réus atuaram ativamente para o transporte dos alpistes ilegalmente internalizados, inclusive com a utilização de nota fiscal falsa.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, resta evidenciada a prática do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal.
3. A utilização de documento particular falso (crime-meio) teve como finalidade única a de servir como instrumento para a prática do contrabando (crime-fim), de modo que adequada a absorção daquele por este, diante do princípio da consunção, impondo-se a absolvição dos réus pela prática do delito do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, inclusive daquele não apelante, nos termos do artigo 580 do CPP.
4. Considerando a absolvição pela prática do delito do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, o uso de documento falso pode ser sopesado para negatização das circunstâncias do crime, sem que isso acarrete *reformatio in pejus*.
5. Considerando a extensão do delito e não demonstrada a hipossuficiência econômica dos réus, reputo adequado o valor da prestação pecuniária estabelecido na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018520-50.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2021)

17 – PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (SPDA). LEI Nº 10.779/2003 ALTERADA PELA LEI Nº 13.134/2015. DIRIGENTES DE COLÔNIA DE PESCADORES. BENEFICIÁRIO QUE NÃO EXERCIA A ATIVIDADE PESQUEIRA DE FORMA PREPONDERANTE OU SUBSIDIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE DE PESCA ALÉM DA MERA INTERMEDIÇÃO FORMAL ENTRE O ASSOCIADO E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AFASTAMENTO DA PONDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE.

1. Ainda que, à época dos fatos, para a concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SPDA), regulada pela Lei nº 10.779/2003, não se exigisse do requerente a exclusividade da atividade pesqueira como fonte de renda, o que ocorreu somente após a alteração do art. 1º do aludido diploma legal pela Lei nº

13.134/2015, era indispensável a demonstração de que a atividade de pesca fosse a principal atividade econômica exercida pelo requerente.

2. Na qualidade de dirigentes da colônia de pescadores, restou comprovado que os réus concorreram, voluntária e conscientemente, em unidade de ações e desígnios, para a obtenção do benefício do SPDA por pescador associado que, sabiam, não exercia a pesca com fins econômicos, nem mesmo subsidiariamente, a partir do preenchimento do requerimento do benefício, declarando, falsamente, sua condição de pescador.

3. O dolo no agir restou demonstrado a partir do papel de destaque exercido pelos réus em pequena comunidade rural, onde, com o intuito de arregimentar associados para a entidade pesqueira, mantendo estreita relação com os moradores, auxiliaram, deliberadamente, a obtenção do SPDA por indivíduo que se filiou à entidade para obter a carteira de pescador profissional a fim de exercer a atividade de pesca exclusivamente de forma recreativa.

4. A atuação dos réus não se resumiu a receber a documentação dos associados e a promover o encaminhamento dos requerimentos ao MTE e ao INSS, foi além da mera intermediação formal entre o associado e a administração pública. Os réus excederam aquilo que se poderia considerar mera rotina de trabalho, de modo que tinham ciência da inidoneidade das informações que eles mesmos preenchiam, empregadas para induzir e manter em erro a administração pública.

5. O fato de o agente não ter atuado com a diligência devida é aspecto inerente à própria conduta fraudulenta, não merecendo maior censura unicamente por conta de sua qualificação como dirigente da colônia de pesca. A utilização de ações penais em trâmite para valorar de modo prejudicial a ação criminosa viola o enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Afastamento da ponderação negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria. Redução da pena-base.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002408-26.2017.4.04.7212, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2021)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. VARA ESPECIALIZADA. LITISPENDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RELATÓRIO DO COAF. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE. DENÚNCIA. APTIDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APELAÇÕES CRIMINAIS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Assessores e parentes de ex-deputado federal não são detentores de foro especial por prerrogativa de função. Afastada tese de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O delito de lavagem de dinheiro é complexo e permanente e sua execução se protraí no tempo até que os bens e os valores ocultados ou dissimulados se tornem conhecidos. Hipótese em que, ainda que algumas condutas tenham sido supostamente praticadas em outros locais, o centro das ações delituosas narradas, inclusive no que se refere à integração dos recursos branqueados foi a cidade de Londrina.

3. A especialização de vara federal por resolução emanada por este Tribunal não ofende o princípio do juiz natural. Constitucionalidade afirmada pelo Plenário do STF. Precedentes. Competência da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR.

4. A litispendência – pressuposto processual de validade objetivo extrínseco negativo ou impeditivo – configura-se quando ao mesmo acusado, em duas ou mais ações penais, forem imputadas a prática de condutas criminosas idênticas, ainda que se lhes confira qualificação jurídica diversa. Ainda que haja certa comunhão de personagens e de *modus operandi* com os delitos apurados na Ação Penal nº 470/STF, os fatos imputados nos presentes autos são autônomos e distintos, referindo-se a outras transações financeiras.

5. "É inafastável a conclusão de que o relatório produzido pelo COAF subsidia e justifica eventual pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, porquanto os dados que lhe subjazem são protegidos pelo sigilo, mostrando-se incongruente raciocínio que exija, para justificar a medida invasiva, outros elementos de prova, seja porque o relatório é construído com base em dados altamente confiáveis, precisos e, sobretudo, decorrentes de

esforços conjuntos de inúmeras instituições de controle, seja porque a prática de crimes corporativos dificilmente é compartilhada com testemunhas ou avaliada por simples constatação de sinais exteriores de incompatibilidade patrimonial ou de outros rastros ilícitos cognoscíveis por investigação convencional precedida da instauração de inquérito policial." (HC nº 349.945/PE, rel. p/ acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02.02.2017).

6. Decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal, e de determinação de cumprimento de mandado de busca e apreensão foram devidamente fundamentadas e delimitadas, orientadas pelos critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade das medidas, não havendo falar em nulidade.

7. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

8. A teor da jurisprudência dos tribunais superiores, é viável a renovação das interceptações telefônicas se ficar demonstrada a necessidade e a presença de indícios suficientes de atividade criminosa, a teor do art. 2º da Lei nº 9.196/96.

9. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório.

10. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

11. Preliminares rejeitadas.

12. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.

13. Mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de lavagem de dinheiro, praticados em continuidade delitiva.

14. Absolvida uma das acusadas com relação a duas condutas imputadas, na medida em que não se amoldam ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

15. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações (STJ, REsp 1.071.166/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 13.10.2009).

16. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

17. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico, devendo guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta. O valor de cada dia-multa deve levar em conta a situação econômica do condenado, podendo ser aumentada até o triplo, caso o máximo previsto se mostre ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

18. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a parte dos fatos, pois decorridos mais de oito anos desde os delitos até a data do recebimento da denúncia.

19. Apelações criminais parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5032531-37.2012.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PLANUM. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE VEÍCULO. APREENSÃO EM PODER DE INVESTIGADO, PAI DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. O veículo objeto do pedido de restituição foi apreendido na posse do pai do embargante, R.M., que foi investigado e já denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa, delitos relacionados à Operação PLANUM, que investiga a atuação de organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes.
2. Não foram trazidos elementos fáticos novos – ou nova causa de pedir –, que seja diferente dos autos nº 5007000-90.2019.4.04.7100, já transitado em julgado. Ou seja, não houve mudança na situação jurídica atual em relação à demonstrada anteriormente.
3. A causa de pedir é a mesma, e os fundamentos legais para a determinação da constrição do bem já foram debatidos e decididos anteriormente.
4. Presente, assim, a identidade de partes, de causa de pedir e do pedido, resta configurada a litispendência, conforme acertadamente decidido na decisão combatida.
5. Desprovimento do apelo defensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024085-55.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2021)

20 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 334, CAPUT, 334-A E 330 DO CP. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONTRABANDO DE CIGARROS. DESCAMINHO. DESOBEDIÊNCIA. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ORDEM DE PARADA. DESATENDIMENTO. DIREITO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL PERSONALIDADE TORNADA NEUTRA. CULPABILIDADE NEGATIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTE DA QUARTA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. DETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, III, CP.

1. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/97 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/77, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios de origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ.
2. A desobediência à ordem de parada emitida por policial em atividade ostensiva configura o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, não importando, no caso de integrantes da Polícia Rodoviária Federal ou de Polícia Militar, que o policial acumule o encargo da força de segurança pública e a função de agente de trânsito.
3. O direito de autodefesa e o de não produzir prova contra si mesmo não são direitos absolutos e não fornecem autorização prévia para a prática de outros crimes, como a desobediência à ordem legal emitida por funcionário público, ou para a impunidade, submetendo-se, como outras garantias constitucionais, à ponderação entre princípios constitucionais em aparente colisão. Precedente da Quarta Seção.
4. O crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, sendo suficiente para caracterizá-lo a mera instalação ou a manutenção no veículo do equipamento com potência máxima superior a 25W e esteja hábil ao funcionamento.
5. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus pela prática do crime de contrabando, descaminho, desobediência e telecomunicação clandestina.
6. A culpabilidade deve ser a análise da ação do agente, sob o enfoque das suas condições pessoais e não sobre o fato praticado, sendo que a ocorrência de prisão em flagrante anterior e a concessão de liberdade provisória mediante compromisso firmado perante o juízo, com a prática do novo delito em curto espaço de tempo, é suficiente para demonstrar que o réu tinha mais condições de se comportar de acordo com a norma.
7. Diante da ausência de elementos suficientemente hábeis nos autos a permitir conclusão de que o réu tenha personalidade voltada para o crime, a vetorial deve ser considerada neutra.

8. A violação das condições estabelecidas pelo juízo de não sair do perímetro do município de sua residência, além de cometer novos crimes semelhantes, revelando descaso com a lei e o Poder Judiciário, justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade. Precedente da Quarta Seção deste Tribunal.
9. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas na dosimetria da pena, o referencial da fração de 1/8 sobre o termo médio para o acréscimo realizado na pena-base, por conta de circunstâncias judiciais negativas, é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.
10. Considerando a concorrência da confissão espontânea com a multirreincidência do acusado (4 ações penais), sendo três específicas, mantém-se o aumento da pena na fração de 1/4 (um quarto), nos termos dos precedentes dos tribunais superiores e deste Tribunal Regional Federal.
11. Reduzida a pena privativa de liberdade, sendo o réu multirreincidente, as circunstâncias judiciais negativas e a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o regime adequado para iniciar o cumprimento da pena é o fechado, sem modificação decorrente da detração.
12. Prisão preventiva mantida, diante da configuração da necessidade de assegurar a ordem pública e do risco à aplicação da lei penal.
13. O efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal não é automático e deve ser declarado motivadamente pelo juiz na sentença pelo prazo que durar a condenação, sendo que o artigo 278-A do CTB trata de penalidade com natureza administrativa, a ser imposta pela autoridade de trânsito, em relação à qual incumbe ao juízo a oportuna comunicação da condenação transitada em julgado ao órgão competente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017071-20.2020.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2021)

21 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Resta configurado o crime de peculato quando o funcionário público se apropria indevidamente de valores ou quaisquer outros bens móveis, públicos ou privados, de que tenha a posse em razão do cargo, ou quando os desvia em proveito próprio ou alheio, ainda que não esteja sob sua posse direta.
2. Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, mantém-se a condenação pela prática do delito do art. 312, § 1º, do Código Penal.
3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009265-93.2018.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2021)

22 – PENAL. ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COLETA DE AMOSTRA BIOLÓGICA, EXAME GENÉTICO. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO.

1. Ainda que a identificação criminal realizada por meio do perfil genético seja uma excepcionalidade, nos termos do art. 5º, LVIII, da Constituição Feral, a coleta de amostra biológica para exame genético precedida de autorização judicial e fundamentada nos arts. 3º, IV, e 5º, parágrafo único, na Lei 12.037/2009, constitui prova lícita.
2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos réus às penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
3. Caso no qual é forçoso concluir que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* federal aos apelantes a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório.
4. Dosimetria revista. Penas redimensionadas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022810-51.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2021)

23 – PENAL. OPERAÇÃO ALCATRAZ. SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DEFERIDAS. LEGALIDADE DAS CONSTRIÇÕES. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

1. As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal e na legislação extravagante foram requeridas por triplo fundamento: a) porque os bens são produto, proveito ou equivalentes ao produto ou ao proveito da atividade criminosa; b) porque os bens, excluídos os relacionados no item a, são necessários para a indenização do dano (incluídos danos materiais indiretos e danos imateriais – danos sociais e danos morais coletivos), para as despesas processuais e para garantir o pagamento da multa penal; c) porque os bens são instrumentos do crime, inclusive os ativos e os bens materiais instrumentais dos crimes de lavagem de dinheiro.
2. Não sendo caso de sequestro, é possível a decretação do arresto, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado, nos termos dos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal.
3. O arresto pode recair sobre qualquer bem, seja ele de origem lícita ou ilícita, tendo como escopo garantir a reparação do dano causado por suposto crime e o pagamento de sua eventual reparação, bem como eventuais custas e multas eventualmente aplicadas.
4. O art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes.
5. O art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, autoriza que as medidas assecuratórias atinjam bens ou valores equivalentes ao produto ou ao proveito do crime quando esses não forem encontrados.
6. Enquanto não definida a responsabilidade de cada coobrigado, a medida cautelar deve atingir os respectivos patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, de forma simultânea e pelo montante integral correspondente ao valor mínimo estimado para o dano, sob pena de esvaziar-se a própria finalidade e a eficácia da medida como garantia da devida reparação.
7. O juízo criminal não é competente para conhecer de pedido de reparação de danos decorrente de reposição alegadamente inadequada de valores depositados judicialmente.
8. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006079-88.2020.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2021)

24 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DA LEI 8.069/90. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. O delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, é de condutas múltiplas alternativas, razão pela qual o agente, praticando qualquer delas, resta incurso no tipo penal.
2. A prova coletada, acima de dúvida razoável, permite a confirmação do juízo condenatório.
3. Embargos Infringentes e de Nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5019945-97.2019.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2021)

25 – PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FACEBOOK. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Multa imposta pelo descumprimento de ordem judicial, emanada no âmbito de investigação criminal.
2. A manutenção de medidas de constrição deve ser realizada de modo a ajustar os interesses do Poder Judiciário, voltado ao adequado cumprimento de suas decisões, sem impor ao devedor ônus excessivo ou desnecessário.
3. A substituição dos valores bloqueados por seguro atende à necessidade de assegurar o pagamento mediante garantia idônea e suficiente e, simultaneamente, tem o efeito de ser menos gravosa e de ensejar à empresa que prossiga normalmente com as suas atividades.
4. Segurança concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5014770-26.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2021)

26 – QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. PROCESSO PENAL. DEFENSOR COM ATIVIDADES SUSPENSAS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.906/94, são nulos os atos praticados por advogado suspenso.
2. A representação nos autos por advogado, cuja atividade encontrava-se suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil, impede a plena defesa do acusado.
3. Nulidade do julgamento da apelação, realizado no período em que o defensor estava com suas atividades advocatícias suspensas, reconhecida e tornadas sem efeito as certidões de trânsito em julgado.
4. Os cigarros estrangeiros são mercadoria de importação condicionada, ou relativamente proibida, conforme Lei nº 9.532/97 (art. 44 a 47) e Decreto-Lei nº 1.593/77, pois apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios de origem e por pessoas inscritas no registro especial, configurando o delito de contrabando, na forma de precedentes do STF e do STJ, havendo, ainda, resoluções da ANVISA que proíbem a importação de produtos fumígenos cuja marca não esteja licenciada pela agência.
5. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação.
6. A prestação pecuniária substitutiva deve manter a sua finalidade de prevenção e reprovação ao crime, sempre guardando proporção ao dano causado pelo agente e à condição financeira do condenado.
7. As informações constantes dos autos não autorizam diminuição do valor da prestação pecuniária.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006293-64.2020.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2021)

27 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE INVESTIGADOS PELA SUPOSTA APLICAÇÃO DO “GOLPE DO CARTÃO CLONADO”. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GOLPE DO CARTÃO CLONADO. GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS. RISCO DE FUGA. PREJUÍZO AOS ELEMENTOS DE PROVA.

1. É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282.284, 5ª Turma, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17.02.2014; e RHC 43.903, 6ª Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.04.2014).
2. A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão demonstradas nos autos, com base nos diversos elementos de prova angariados no curso das investigações, inclusive com denúncia já recebida em face dos recorridos.
3. O *periculum libertatis* decorre do risco que a liberdade dos recorridos representa à ordem pública, tendo em vista o perigo concreto de reiteração da conduta delitiva, diante dos indicativos de que atuam integrados a uma organização criminosa dedicada à prática de golpes em vários estados, bem como à aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga.
4. Caso em que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Recurso em sentido estrito provido.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005202-57.2020.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE EMPRESA SIMILAR. ELEMENTOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O precedente do TRF da 4ª Região não se enquadra como paradigma válido, conforme teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Conforme atual entendimento desta Turma Regional de Uniformização, a alegação de cerceamento de defesa constitui matéria processual, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização quanto a esse fundamento, nos termos da Súmula nº 1 deste colegiado.

3. Reafirmação do entendimento de que a ausência de informações mínimas acerca das atividades desempenhadas pelo segurado na empresa extinta obsta a realização de prova pericial indireta, a utilização de laudo pertencente à empresa similar e a produção de prova testemunhal, a qual revelar-se-ia inócua, pois produzida unilateralmente pela parte-autora (5011953-83.2013.4.04.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, rel. Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 09.06.2017).

4. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5010676-78.2017.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDVALDO MENDES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEI 13.753/2018. APLICABILIDADE. ARTIGO 97, § 2º, I, DA LEI 13.473/2018 E ARTIGO 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à data de aplicabilidade da Lei nº 13.753/2018.

2. O acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul firmou entendimento de que a implementação do subsídio na data da publicação da Lei 13.753/2018 foi obstado pelo art. 97, § 2º, I, da Lei 13.473/2018 – que proíbe a criação de lei que aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma – e pelo art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal – que exige prévia dotação orçamentária ao pagamento da diferença remuneratória. Enquanto a 1ª Turma Recursal do Paraná formulou entendimento de que, apesar de a Lei nº 13.753/2018 ter determinado, em seu artigo 3º, a observância ao art. 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000, o Parecer nº 188/2018-PLEN/SF deu amparo à aplicação da Lei nº 13.753/2018 já no exercício financeiro de 2018, haja vista que demonstrou a prévia dotação orçamentária ao pagamento das diferenças a partir da data da publicação da Lei nº 13.753/2018.

3. Considerando que os arts. 97, § 2º, I, da Lei 13.473/18 – que proíbe a criação de lei que aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma – e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal – que exige prévia dotação orçamentária suficiente para o pagamento da diferença remuneratória – obstam a implementação do subsídio na data da publicação da Lei 13.753/2018, o presente Colegiado fixou a seguinte tese: "A Lei 13.753/2018 aplica-se a partir de janeiro de 2019, inclusive, em respeito ao artigo 97, § 2º, I, da Lei 13.473/2018 e ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal."

4. Incidente de uniformização desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000308-32.2020.4.04.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI Nº 8.112/90. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAR O MESMO PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná (Recurso Cível nº 5016849- 86.2019.4.04.7003/PR) e Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0506504-38.2016.4.05.8500/SE) à percepção, pelo servidor público, de auxílio para assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90 com as restrições previstas pela Portaria Normativa nº 1, de 09.03.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

2. O acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina firmou o entendimento de que o servidor público não faz jus à indenização relativa ao auxílio-saúde quando adere ao plano corporativo oferecido pela ré e contrata plano de saúde distinto/individual para o seu dependente, sendo aplicável a Portaria Normativa nº 1, de 09.03.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em sentido diverso, a 1ª Turma Recursal do Paraná e a Turma Nacional de Uniformização possuem entendimento de que, ainda que esteja inserida no poder discricionário da administração, a instituição do auxílio-saúde, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, uma vez conferido esse direito, não se pode, por meio de portaria, restringir a sua fruição, com previsões que extrapolam os limites impostos pela lei.

3. O art. 230 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.

4. O regulamento mencionado pela Lei nº 8.112/90 se refere, no presente caso, à Portaria Normativa nº 1, de 09.03.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que prevê, no art. 25, § 4º, que "Para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor ou o militar de ex-território deverá inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sido por ele contratado na forma desta Portaria Normativa".

5. Ainda que a Lei nº 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela portaria normativa estipulou tal exigência, e inexistente ilegalidade quando ato infralegal faz transparecer a opção administrativa por uma ou outra forma de prestação da assistência à saúde. A lei concedeu ao administrador a discricionariedade inerente à sua função, de modo que a portaria nela encontra respaldo.

6. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, este Colegiado passa a fixar a seguinte tese: "Não há ilegalidade no art. 25, § 4º, da Portaria Normativa nº 1, de 09.03.2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que, ao regulamentar a percepção do auxílio assistência à saúde, previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, exige que o servidor e os seus dependentes sejam vinculados ao mesmo plano de saúde para fins de ressarcimento parcial do valor despendido."

5. Incidente de uniformização desprovido.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5027307-90.2018.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021\)](#)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A edição da Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 03.05.2019, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, implicou renúncia tácita à prescrição para as hipóteses em que já transcorrido o quinquênio prescricional, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a partir da data de edição do referido ato normativo.

2. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006941-02.2019.4.04.7101, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2021)

05 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA PARTE-RÉ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA PREVISTA NO § 5º DO ARTIGO 43 DA LEI 8.213/91, QUE DISPENSA O SEGURADO PORTADOR DE HIV DA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REFERIDA NO § 4º DO MESMO ARTIGO. REFORMULAÇÃO DA TESE ATÉ ENTÃO VIGENTE NA TRU4. TEMA 266 DA TNU. O FATO JURÍDICO QUE MARCA A APLICABILIDADE DA NORMA NÃO É A AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO INCIDENTE.

1. Nos termos da atual redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213/91, a pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

2. O referido normativo (§ 5º do art. 43 da Lei nº 8.213/91) aplica-se retroativamente à data da cessação do benefício, abrangendo aqueles em manutenção quando teve início a vigência da Lei nº 13.847/2019, mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação. Superação do entendimento anterior desse Colegiado para alinhá-lo ao do Tema 266 da TNU, firmando a seguinte tese: "O fato jurídico que marca a aplicabilidade da norma não é a avaliação administrativa, mas a cessação do benefício. Os benefícios em manutenção no momento em que teve início a vigência da Lei nº 13.847/2019, mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213/91), devem ser abrangidos pela nova disciplina legal" (PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001/PR, rel. para o acórdão Juiz Federal Fábio Souza, por maioria, 25.02.2021).

3. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006907-21.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2021)

06 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MENOR SOB GUARDA QUE COMPLETA MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ COMPROVADA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cabível o pedido de uniformização regional de jurisprudência quando houver divergência sobre questões de direito material no bojo de decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma Região ou entre essas e a Turma Nacional de Uniformização.

2. Incidente conhecido e provido para uniformizar o entendimento de que o menor sob guarda que completa a maioria civil ou os 21 anos de idade, se dependente economicamente do instituidor, e se mantida a invalidez, tem direito à pensão por morte a teor dos artigos 33, § 3º, do ECA, c/c 16, I, e § 2º, da Lei 8.213/91.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5018053-59.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2021)